

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

**COMEÇAR DE NOVO: POLÍTICAS DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO  
E OS DESAFIOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA**

São Leopoldo- RS  
2021-2

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA**

**COMEÇAR DE NOVO: POLÍTICAS DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO  
E OS DESAFIOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio Dos Sinos-UNISINOS/PPCS, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juliane Sant'Ana Bento.

São Leopoldo- RS  
2021-2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Nathalia de Brito Silva Rezende CRB 1/3451)

P436c

Pereira, Júlio César da Silva.

Começar de novo: políticas de amparo ao trabalhador preso e os desafios à reintegração social / Júlio César da Silva Pereira. – 2021.

93 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2021.

“Orientadora: Prof. Dra. Juliane Sant’Ana Bento.”

Banca examinadora: Prof. Dr. Gabriel Eidelwein Silveira (UFPI), Prof. Dra. Monika Dowbor (UNISINOS-PPGCS).

1. Sistema prisional. 2. Função ressocializadora. 3. Função reintegradora. 4. Apenado. I. Pereira, Júlio César da Silva. II. Título.

CDU: 343.9

JULIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA

**COMEÇAR DE NOVO: POLÍTICAS DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO  
E OS DESAFIOS À REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio Dos Sinos-UNISINOS/PPCS, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

**Nota:**

São Leopoldo- RS  
2021

Dedico essa vitória a meu Deus pela fé e perseverança concedida, a meus pais Luiz e Ireny, por terem me dado à vida, minha amada e carinhosa filha PALOMA, por sempre acreditar em meus sonhos, minha namorada e companheira Alessandra pela parceria em minha jornada de busca pelo conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por todas as conquistas que logrei em minha vida, a minha orientadora Dr<sup>a</sup> Juliane, por acreditar em meu desafio.

## RESUMO

O objetivo desta dissertação é demonstrar a importância das políticas inclusivas sob a perspectiva da função reintegradora que a pena privativa de liberdade deve perseguir, tendo em vista o retorno ao mercado de trabalho pós-cárcere. O processo de ressocialização dos presos no atual cenário brasileiro tem sido um desafio para o sistema penitenciário. Os problemas decorrem da falta de infraestrutura nas unidades prisionais de todo o país, totalmente defasadas em relação à crescente população carcerária, e ainda da ineficácia no processo ressocializador e reintegrador do apenado à vida pós-cárcere. Por isso, adotou-se como técnica de pesquisa o estudo bibliográfico, privilegiando a busca por dissertações, teses, artigos científicos, dossiês de revistas e livros, todos voltados para área do direito e das políticas públicas, tendo como interesse prioritário a tomada da Lei de Execução Penal (LEP) como instrumento do processo ressocializador do apenado e garantia de direitos aos presos. Na sequência, foi realizada análise de documentos normativos e reguladores que disciplinam o trabalho prisional no país, além de programas específicos que vêm sendo implementados no Distrito Federal. A pesquisa ratifica a compreensão de que o acesso do apenado à ocupação laboral é uma oportunidade importante para o retorno qualificado ao mercado de trabalho no pós-cárcere. Por isso, o fracasso do sistema prisional no compromisso estatal com a reintegração dos presos é atribuído à falta de políticas inclusivas efetivas. Conclui-se que a LEP é produção normativa suficiente para garantir a necessidade de uma estrutura carcerária que opere no processo de ressocialização dos presos. Porém, a falta de mecanismos de implementação e de apoio do Governo Federal aos Estados, Municípios e Distrito Federal não garantem que a LEP seja observada em sua completude, fazendo com que a população prisional tenha de cumprir sua pena sem a contrapartida das devidas garantias da lei.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Função ressocializadora. Função reintegradora. Apenado. Políticas Inclusivas.

## **ABSTRACT**

The objective of this dissertation is to demonstrate the importance of inclusive policies under perspective of the reintegrating function that the deprivation of liberty must pursue, in view of the return to the post-prison labor market. The process of re-socialization of prisoners in the current brazilian scene has been a challenge for the penitentiary system. The problems stem from the lack of infrastructure in prisons across the country, totally out of step with the growing prison population, and also from the inefficiency in the process of re-socializing and reintegrating the inmate into post-prison life. Therefore, the bibliographic study was adopted as a research technique, favoring the search for dissertations, theses, scientific articles, journal and book dossiers, all focused on the area of law and public policy, with the adoption of the Law as a priority interest of Criminal Execution (LEP) as an instrument of the rehabilitation process of the convict and guarantee of rights to prisoners. Next, an analysis of normative and regulatory documents that regulate prison work in the country was carried out, in addition to specific programs that have been implemented in the Federal District. The research confirms the understanding that the inmates' access to labor is an important opportunity for a qualified return to the job market after prison. Therefore, the failure of the prison system in the state's commitment to the reintegration of prisoners is attributed to the lack of effective inclusive policies. It is concluded that the LEP is sufficient normative production to guarantee the need for a prison structure that operates in the prisoner's resocialization process. However, the lack of implementation and support mechanisms from the Federal Government to the States, Municipalities and the Federal District do not guarantee that the LEP is observed in its entirety, causing the prison population to have to serve their sentence without the counterpart of the due guarantees of the law.

Keywords: Prison system. Resocializing function. Reintegration function. Convicted. Inclusive Policies.

## LISTA DE ABREVIATURA

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CDP	Centro de Detenção Provisório
CF	Constituição Federal
CIMIC	Centro de Informação da Movimentação Carcerária
CIR	Centro Internamento e Reeducação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DF	Distrito Federal
DFSC	Departamento e Fiscalização do Sistema Carcerário
DMF	Departamento de Monitoramento e Fiscalização
DST	Doença Sexualmente transmissíveis
ETEC	Escola Técnica Estadual
FUNAP	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
PNSSP	Plano Nacional de Saúde Penitenciária
PNAT	Política Nacional do Trabalho
SEAPE	Secretarias de Segurança Pública e Administração Penitenciária
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEE	Secretária de Educação
SEJUS	Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do DF
SEMS	Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SSP	Secretaria de Segurança Pública
SUS	Sistema Único de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal

## SÚMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 HISTÓRIA DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A BANALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
1.1 Uma nota histórica sobre as prisões .....	16
1.2.1 Prisão e a Punição na concepção de Foucault .....	20
1.2 Políticas públicas de segurança no sistema prisional .....	22
1.2.1 O sistema prisional brasileiro .....	23
1.3 Ineficiência da ressocialização nos presídios do país .....	26
1.4 Banalização e as imagens desumanas do sistema de cárcere .....	29
<b>2. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E MITO DO DIREITO DOS PRESOS À RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
2.1 Garantias fundamentais .....	33
2.2 Direitos adquiridos.....	37
2.3 Direito à ressocialização.....	39
2.4 Políticas de reintegração asseguradas pela LEP .....	41
2.4.1 As ações de ressocialização .....	44
2.5 Papel do Infopen nas políticas públicas do sistema prisional brasileiro .....	48
2.6 Mito da ressocialização .....	50
<b>3. IMPORTÂNCIA DA REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO MERCADO DE TRABALHO PÓS-CÁRCERE</b> .....	<b>53</b>
3.1 Função do Conselho da Comunidade e sua importância na ressocialização no trabalho prisional .....	53
3.2 Função reintegradora e ressocializadora do apenado como recurso no mercado de trabalho .....	60
3.3 Desafios da Funap e CNJ nas políticas de incentivo à ressocialização do apenado pelo mercado de trabalho .....	64

3.4 Políticas públicas brasileiras do egresso no mercado de trabalho .....	69
3.4.1 Políticas populistas e a crença que o trabalho dignifica no homem .....	73
3.4.2 Falta de eficiência e eficácia das políticas públicas penitenciárias .....	75
3.4.3 Representações sociais nas políticas públicas penitenciárias no Brasil e no Distrito Federal .....	78
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hb 13, 3).

Esse estudo tem por objetivo demonstrar a importância e o desenvolvimento da iniciativa realizada em Brasília, Distrito Federal, sobre os projetos da Funap voltados para a inserção do apenado no mercado de trabalho, não deixando de se preocupar em demonstrar a importância dos projetos sociais voltados a ressocialização.

A promoção de programas para os egressos do sistema prisional brasileiro deve ser tomada como compromisso ético e político para ressocializar o preso, capaz de atuar como modelo que reduz os problemas de violência e criminalidade. A inserção do preso no mercado de trabalho atua, principalmente, com o objetivo de ressocializar o apenado dentro de um novo paradigma. Para atender o apenado no âmbito de inserção no mercado de trabalho, o sistema prisional deve realizar parcerias e convênios com empresas públicas e privadas no sentido de proporcionar a reintegração do indivíduo no pós-cárcere.

Apesar dessa perspectiva, a realidade é severa e desumana, pois a precariedade do sistema prisional, a superlotação, a falta de alojamento e infraestrutura demonstram a discrepância do modo como de fato opera o sistema prisional em relação à previsão contida na legislação brasileira. A explicação para tamanha dissociação entre o legislado e a realidade prisional vêm do descaso na implementação das políticas públicas existentes na Lei de Execução Penal, impedindo que aconteça o processo de ressocialização e humanização do sistema prisional.

As políticas públicas devem ser capazes de promover a valorização humana sob perspectiva de inclusão social, uma vez que a Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) já estabeleceu esse dever estatal através das garantias previstas aos presos. Para colocar em prática o processo ressocializador desses sujeitos, primeiramente, são necessários o cumprimento do ordenamento jurídico, principalmente nos

dispositivos que preveem assistência material, saúde, assistência jurídica, educação, questões sociais, religião, integridade física e moral.

Vários desses dispositivos não são implementados no Brasil em função da falta de estrutura adequada ao cumprimento das penas privativas de liberdade e das medidas alternativas previstas em lei. Por isso, há necessidade de se criarem mecanismos voltados para a ocupação produtiva do indivíduo apenado, através dos quais o período de privação de liberdade poderá ser, por fim, compreendido como meio hábil para reintegração social, na mesma medida em que o trabalho será instrumento que atua para ressocializar o apenado.

Por consequência, políticas de inclusão poderiam contribuir para uma vida digna pós-cárcere. O paradigma penitenciário, em tese, deveria auxiliar na redistribuição dos benefícios sociais, colaborando para diminuir a desigualdade socioeconômica. No entanto, historicamente, o modelo executado no Brasil contesta esse paradigma, resignando-se a apenas reproduzir os efeitos das desigualdades sociais.

Esse é um fato que vem impedindo o processo de ressocialização, uma vez que sua promessa normativa jamais produz os resultados anunciados, em função de problemas, como: superlotação dos presídios, atrelada às rebeliões, motins e fugas, que demonstram a ineficiência do Estado no processo de recuperação e ressocialização, além da falência do sistema penal. Tal diagnóstico é reforçado por meio dos veículos de imprensa, os quais publicam constantemente os problemas que ocorrem no sistema carcerário.

Para que aconteça essa mudança, é necessário que haja iniciativa do Estado por meio de políticas públicas com objetivo de solucionar tal “estado de coisas inconstitucional”<sup>1</sup>. É verdade que é um desafio a garantia de que o preso possa acessar o mercado de trabalho, mesmo que saibamos que tal medida permitiria seu reingresso facilitado no mundo social, por consequência, o convívio em sociedade.

É possível afirmar-se que são inúmeras as dificuldades no processo de ressocialização do apenado pós-cárcere. No entanto, poderíamos delimitar o

---

<sup>1</sup> Desde 2015, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (BRASIL, 2020b).

questionamento para buscar compreender quais fatores são atribuídos à dificuldade da implementação de políticas públicas de reintegração do preso por meio do mercado de trabalho. Por isso, a problemática que orienta essa dissertação consiste em verificar: de que modo pode-se promover o processo de reintegração social do apenado à vida social pós-cárcere com oportunidades de acesso ao mercado de trabalho?

Segundo Ferraz (2020), a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap), vinculada à Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) do Distrito Federal, em julho de 2020, registrou cerca de 1750 reeducandos do sistema prisional que se encontram inseridos no mercado de trabalho. O impacto dessa iniciativa permitiu inserir a Funap com certificação no 3º Ciclo de Concessão do Selo Resgata, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Também outras três empresas do DF fizeram parte desta certificação por contratar mão de obra prisional.

É imprescindível que haja um processo de amadurecimento estatal com relação às condições do preso e o direito à ressocialização e à reintegração pós-cárcere. Analisar o sistema carcerário brasileiro e as perspectivas das políticas sociais inclusivas é fundamental na compreensão das chances de reintegração. Incluir o sujeito custodiado pelo Estado no mercado de trabalho permite gerar efeitos benéficos, sendo que o primeiro deles é a oportunidade de retomada da vida ocupacional.

Conhecer a história do sistema carcerário brasileiro se torna determinante no estudo do processo de ressocialização, uma vez que a trajetória institucional tem sido marginalizada nas análises sobre o problema público prisional. As garantias fundamentais e a referida Lei de Execução Penal (LEP) têm como base os direitos adquiridos dos presos. Dentre outros direitos previstos na norma, são objeto desse estudo as políticas sociais inclusivas, entendidas como oportunidade de ressocialização e estímulo ao convívio social, implementadas por meio do acesso ao mercado de trabalho.

A justificativa deste estudo parte do interesse pela minha área de atuação acadêmica como Bacharel em Direito, exercendo a profissão de advogado e docente universitário. A finalidade antes de optar pelo estudo bibliográfico era descrever a importância das políticas de inclusão social como função reintegradora do apenado

pós-cárcere, voltado ao retorno no mercado de trabalho, realizando um levantamento qualitativo e quantitativo, por meio de uma investigação na penitenciária (Papuda) localizada na Cidade de Brasília/DF, entrei em contato com as autoridades do local, porém, fui informado que não poderia em função da pandemia do Covid-19.

Com a impossibilidade de uma pesquisa de campo realizada na Cidade de Brasília, no presídio masculino (Papuda). Devido ao resultado negativo, procurei realizar um estudo bibliográfico, por meio de um levantamento teórico-científico no banco de dados eletrônicos, Livros na área do direito, revistas (univali, IPEA) e teses de Ciência social, Tese e Dissertações voltadas para as áreas do Direito Penal e Processo Penal, Revistas como: Revista Jus, Revista Jus Brasil, Revista do Direito UNISC, Revista Jurídico Certo, entre outras. Também foi realizado um estudo através dos Livros de Bettencourt, Grego, Mirabete, Zaffaroni, deixando claro que também busquei atingir a dimensão sociológica. (falência do sistema e o favorecimento da captação de preso pelo demais criminosos).

A metodologia utilizada na pesquisa foi o apanhado no banco de dados eletrônicos, livros, revistas e dissertações da área jurídica e da sociologia. Foi realizado um mapeamento dos estudos sobre o tema, além da análise dos resultados coletados, considerações sobre o mecanismo de intervenção que melhor atenda às condições em um sistema prisional brasileiro com função ressocializadora.

Para melhor compreender a metodologia, foi realizada uma discussão através de um levantamento no site do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, analisando as políticas pública de reintegração do apenado pós-cárcere no mercado de trabalho, quais os projetos que apoiam as políticas e contribuição dos Estados e Município no sentido incentivar a prática laboral do apenado no mercado de trabalho. Também quais os trabalhos realizados pela FUNAP na intermediação do apenado na alocação de mão-de-obra no mercado de trabalho. Também foi possível através do site da FUNAP, investigar os projetos realizados na Cidade de Brasília-DF, voltado para os apenados em regime, fechado, semi-aberto e aberto, quais os parceiros que apoiam esses projetos e como o governo tem se colocado diante dos programas e projetos, no sentido de aumentar as parceiras público/privado na recuperação do apenado.

A pesquisa teve como foco conhecer algumas políticas de reintegração social desenvolvidas pela execução penal, trazendo elementos que permitissem refletir sobre a sua contribuição para a reinserção social do apenado e redução da reincidência criminal. De modo específico, por meio de um procedimento qualitativo, busquei levantar, entre outros pontos, os seguintes aspectos sobre a realidade da política de reintegração social: I) programas, projetos e outros tipos de iniciativas existentes; II) estratégias de implementação e desenvolvimento dos programas, projetos e outras iniciativas; III) percepção dos operadores da execução penal e dos agentes envolvidos na execução dos programas sobre a reincidência

A problemática que orienta essa dissertação consistiu em verificar se é possível promover o processo de reintegração social do apenado à vida social pós-cárcere por meio de oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

Pensando nisso, o Ministério da Justiça (2020) registrou, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), exatamente em 26 de abril de 2019, que menos de 1/5 dos presos trabalham no Brasil, além de que um em cada oito estudam ou possuem alguma atividade laboral. Em porcentagem, isso corresponderia a um índice de 18,9% de presos em situação de trabalho e 12,6% de estudo (INFOPEN, 2020).

O levantamento dos dados coletados, realizado junto aos governos dos 26 Estados e do Distrito Federal ressalta que dentre as principais falhas que acontecem no sistema penitenciário brasileiro está a frustração do processo de ressocialização, uma vez que os presídios registram crescimento populacional sem aumento nas vagas e sem um compromisso ressocializador.

Baseado nos dados, a presente pesquisa pretende mapear os estudos recentes que vêm se debruçando sobre o tema, além de propor, depois da análise dos resultados contidos no estado da arte, considerações sobre o mecanismo de intervenção que melhor atenda às condições em um sistema prisional brasileiro com função ressocializadora. Por fim, o estudo objetiva demonstrar a importância e o desenvolvimento da iniciativa realizada em Brasília, Distrito Federal, sobre os projetos da Funap voltados para a inserção do apenado no mercado de trabalho.

Visando atender os objetivos do estudo, no primeiro capítulo da pesquisa foi realizado uma retrospectiva do contexto histórico da prisão e do surgimento da política de ressocialização de presos no Brasil.

No segundo capítulo foram avaliadas questões sobre os direitos fundamentais do preso a partir da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal no direito brasileiro. Por fim, no terceiro capítulo foi realizada uma análise do papel dos Conselhos da Comunidade e da experiência da Funap/DF na inserção de sujeitos privados de liberdade para desempenho de atividades laborais como atenção à função ressocializadora da pena.

## **1 HISTÓRIA DAS POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A BANALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Nesse primeiro capítulo foi realizado um estudo sobre os principais marcos do sistema carcerário brasileiro, considerando a ressocialização a partir de ações que determinam o modelo de proteção social executado pelos Estados, com objetivo de reduzir a desigualdade social e produzir o desenvolvimento socioeconômico. Todavia, existem diversos fatores que influenciam no processo de ressocialização do apenado que, ao longo da história, foram sendo desmitificados.

Segundo Lemes (2017), a ressocialização é uma grande falácia, uma vez que o sistema prisional brasileiro está falido como organização, tornando-se incapaz de ter responsabilidade social. Por essa razão, vem se tornando alvo de críticas, por não conduzir a melhorias efetivas no modelo atual da prisão, sendo apenas entendida como instituição punitiva, retributiva e vingativa.

No entanto, a vida após a prisão não é muito distinta com relação à vida pregressa, pois o apenado possui grande dificuldade de reintegração. Como é difícil, no atual sistema, ter auxílio efetivo do Estado ou da sociedade civil, muitas vezes o egresso do sistema prisional volta a suas origens criminais. Por isso, a assistência para reintegração social é fundamental (ZACARIAS, 2006).

É importante compreender como as instituições estatais, como as Secretarias de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SEAPE), através dos Departamentos Penitenciários (DEPEN) devem contribuir, numa relação entre o Estado e o sujeito transgressor da lei, demonstrando o vínculo entre as modalidades punitivas e as necessidades de políticas sociais que contribuam para o processo de ressocialização durante e pós-cárcere.

Nesse capítulo também se abordará o cenário de precariedade e banalização do sistema carcerário brasileiro, ressaltando a superlotação, a falta de infraestrutura, vagas e o distanciamento da reeducação do preso, com as implicações decorrentes da ausência de políticas efetivas com função ressocializadora. Além disso, há o descontentamento social, que leva à insegurança e falta de confiança do próprio sistema.

## 1.1 Uma nota histórica sobre as prisões

Por longos anos o cumprimento das penas sob perspectiva de punição do indivíduo só funcionava para penalizar. Na antiguidade não existia uma estratégia de recuperação ou tratamento ao apenado. Por isso, o tema serviu para definir o surgimento do processo de reeducação do preso com objetivo de reduzir a criminalidade na antiguidade.

Primeiramente, para conhecer a história da prisão, é preciso conhecer melhor a sua definição. Segundo Nucci (2016, p. 456), é a privação de liberdade, perda do direito de ir e vir, por meio do recolhimento de um indivíduo em cárcere. A prisão pode ser provisória, “enquanto espera o deslinde da instrução criminal”, ou seja, resulta no cumprimento da pena.

O Código Penal (CP) é responsável por regular a prisão proveniente de condenação, buscando estabelecer as suas espécies, a forma de cumprimento e ainda o tipo de regime de abrigo do condenado. Já o Código de Processo Penal (CPP) é responsável pela prisão cautelar e provisória, destina-se expressamente a vigiar, enquanto necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A história da prisão teve início na antiguidade a partir da perda da liberdade, quando não tinha sentido de pena, mas sim de expectativa de vingança moral e religiosa. A maneira que se utilizava para punir os infratores era excluí-los do convívio com a comunidade, já que eram mantidos encarcerados até que fossem julgados e castigados fisicamente, logo, tratados de forma desumana, torturados e humilhados (BITENCOURT, 2010, p. 376).

Na história, a prisão era considerada uma sanção penal, servia para evitar que os criminosos evadissem e frustrassem o cumprimento das penas. Eles também passavam por castigos corporais e pena de morte, conforme o crime que o indivíduo houvesse cometido. Eram frequentemente usados métodos de tortura com o objetivo de levantar provas.

Existiam dois tipos de prisões, representadas pelo Estado e pelas ordens eclesiásticas: a Prisão de Estado era usada para impor penas às pessoas que fossem inimigas do poder Real ou Senhorial. Nelas, em casos de traições por adversários políticos, estes eram encarcerados e viviam de forma desumana,

temporária ou perpetuamente. Já a prisão eclesiástica era voltada para os clérigos, com penas destinadas a meditações, penitências e orações. Registros de sanções e torturas da época alegavam que, dessa forma, essas pessoas poderiam ser perdoadas pelos atos praticados (BITENCOURT, 2011, p. 26).

Na Grécia Antiga, os encarcerados eram pessoas que tinham dívidas, e o trabalho forçado era mobilizado para saldá-las: o criminoso pagava com o seu próprio esforço. Quando o criminoso não conseguia honrar as suas dívidas, eram levados aos tribunais: no julgamento, eram entregues aos credores e vendidos como escravos fora de sua cidade (WAUTERS, 2003, p. 14).

No séc. XV, no final da Idade Média, a religião tinha forte influência perante a sociedade, o que levou à transformação da visão sobre as penas, difundindo a prisão canônica, com foco na oração, meditação e penitência. O avanço na história, nos séculos XVI a XVII, com o aumento no índice de pobreza na Europa, fez aumentar o número de delitos, passando a existir um sistema de penalização, para os casos de maior repercussão, que poderia chegar até pena de morte e tortura. Foi justamente nessa época que houve a necessidade de uma revolução no sistema penal, devido a desordem das penitenciárias, como no caso inglês, onde surgiram inovações nas penas privativas de liberdade, corrigindo-as por penas de disciplina e trabalho (CANDELA, 2015, p. 25).

No fim do sec. XVIII e a entrada do sec. XIX, com o processo de industrialização e as grandes transformações da sociedade americana e europeia, o sistema penitenciário foi motivo de discussão com relação as formas de reclusão dos criminosos. Na prática com a aplicação correccionais em alguns presídios, como por exemplo, o de Filadélfia e o Arbum em Nova York. A grande mudança do sistema prisional foi a privação da liberdade, o encarcerado poderia perder totalmente sua liberdade por um tempo determinado, passando a ser quantificando a pena de reclusão por um tempo da vida social do infrator, com a finalidade de reparar o malfeito que cometeu perante a sociedade. Segundo Foucault (2007, p. 2007),

o preso deveria ser isolado do mundo exterior, a tudo o que motivou a infração, às cumplicidades que o facilitaram<sup>2</sup>, e dos outros detentos, a fim de evitar qualquer tipo de complô e revolta. A pena deveria ser individual e individualizante, justificando assim o isolamento do encarcerado de qualquer outra pessoa.

O surgimento da prisão no sec. XIX, na cidade de Nova York, com modelo Aurbuniano. A diferença marcante deste sistema foi o pensilvânico adotando o trabalho como objeto de regeneração do indivíduo. O comportamento dos internos era silêncio absoluto e constante, mas trabalhavam em horário diurno em oficinas e no período da noite ficavam recolhidos em suas selas individuais, o silêncio era mantido a base de chicote (OLIVEIRA, 2007).

No modelo pensilvânico segundo as palavras de Foucault (2007, p. 200), “o isolamento absoluto (...) não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro]”, por isso, o autor concluiu que o regime na época adotado pela Filadélfia, apenas permitiu corrigir os indivíduos com relação a sua consciência e a arquitetura que o isolamento permitiu manter o isolamento do indivíduo com outros seres humanos.

Nas prisões europeias devido ao sucesso do sistema filadefiano, resolver adotar o mesmo a partir de uma longo debate no Primeiro Congresso Internacional de Prisões que aconteceu em Frankfurt, no ano de 1846, também países como Alemanha, França, Bélgica e Holanda adotaram o mesmo regime em suas práticas penitenciárias. Porém, a Irlanda surgiu como um novo modelo com aperfeiçoamento dos dois modelos americanos, elaborando um sistema realizado com quatro fases, idealizado por Walter Crofton, no ano de 1853, iniciando desde da entrada na penitenciária até a liberdade total, considerado passos progressivos na conquista de liberdade (OLIVEIRA, 2007).

Nesse modelo Irlandês a primeira fase inicia com a reclusão, modelo da Pensilvânia, onde o interno era recluso como objetivo de refletir sobre seus delitos, ficando um tempo entorno de oito a nove meses. A segunda fase o detento passa a trabalhar em regime diurno, coletivamente e de forma silenciosa, com rigoroso controle e vigilância e o recolhimento no período noturno, como uma proposta aurbuniana. A terceira fase o preso era transferido para uma prisão intermediária, através de uma vigilância mais branda, tendo permissão de conversar por um certo distanciamento e o trabalho era realizado no campo, tudo era preparado para que o regresso voltasse a vida em sociedade. E por fim a quarta fase, acontece o retorno ao meio, possibilitando o detento viver em comunidade livremente por meio de uma

liberdade condicional até o final de cumprimento de sua penal e a liberdade definitiva (SÁ, 1996).

Segundo Michael Foucault, nas palavras de Oliveiras (2007, p. 9),

o sistema panóptico induz ao detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, ou seja, o interno tem a consciência que todos os seus atos estão sendo monitorados, mesmo não vendo quem os controla facilitando a vigilância do presídio. Bentham formulou o princípio de que o poder deveria ser sempre visível e verificável. Visível, pois o detento através de sua janela consegue enxergar a torre “que tudo vê” e verificável, já que nunca tem a certeza se está sendo observado.

O modelo Panóptico de Bentham não foi inspirado em Aurburn e Pensilvânia, mas um modelo seguido por outras prisões guiadas pelo Aurburn e Filadélfia. Sua forma radial, com celas dispostas na periferia e uma torre no centro, possível de observar todos os internos, devido sua estrutura geométrica, penetrando a luz solar em abundância.

No sistema prisional brasileiro até meados do sec. XIX havia um modelo remontado em coloniais, as cadeias públicas eram divididas com a Câmara Municipal, possuindo dois pavimentos, sendo o primeiro ocupado pela cadeia e o segundo pela Câmara, alguns compartimentos, como as enxovias, salas e celas onde alojavam os presos, nos quais alojavam homens, mulheres, negros e galés. Entre o período colonial para o império as prisões, não era apenas arquitetura, mas todo o processo administrativo, a cadeia era constitutiva do poder municipal, recorrendo a Câmara, com seus ofícios, para que houve o recolhimento dos transgressores (OLIVEIRA, 2007).

Após a Independência do Brasil, com a formulação da primeira Constituição do país, o art. 179, § 21, a mesma fez referência das cadeias de forma seguras, limpas e bem arejadas, com diversas casas, permitindo fazer a separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes. “Pelo artigo 10 § 9, do Ato adicional, as Assembléias Legislativas Provinciais deveriam legislar sobre a construção de prisões e casas de correção e também sobre o regime nelas a ser adotado” (OLIVEIRA, 2007, p, 13).

### 1.1.1 Prisão e a Punição na concepção de Foucault

Foucault (1987), definia punição como um ato explícito de infração e de delinquência, um produto normativo cuja finalidade, impedir que a sociedade reincidisse numa barbárie fratricida e generalizada, impedindo que as pessoas resolvam seus conflitos com as próprias mãos. De acordo com a classe dominante, cabia ao Estado moderno zelasse e obedecesse aos códigos impostos em relação ao patrimônio público e privado.

“O ato de punir possuía alguns significados, um deles era a capacidade do Estado em exercer monopólio da violência”. Com o tempo a termo punição sai do ato de sofrimento físico do condenado e passa a existir o confinamento do tempo, onde o transgressor ou delinquente tinha como punição o encarcerar, ou seja, afastando do meio social no qual vivia.

Pensando na atual conjectura, Alvarenga (2008), difere do Foucault, uma vez que se explicitou sobre seu modo de ver o conceito de punição. O autor discorre que o papel da prisão que até meados dos anos 1970, alegando que as políticas reformadoras no âmbito prisional seguiam a retórica recuperação dos criminosos. Com o tempo houve uma modificação significativa, tanto nas políticas e nas práticas no âmbito prisional quanto ao próprio significado mais amplo do termo punição de toda a amplitude da sociedade. Ainda se pensava que o termo punição que se iniciou no período Iluminista, onde a ideia de punir deveria ser não um castigo cruel, mas um mecanismo de correção e recuperação, direcionando esse contexto para reformas das prisões e para assim chamada humanização das penas, isso se valeu em todos os países ao redor do mundo.

O estudo sobre as políticas criminais de Estado no séc. XX sob ponto de vista de Foucault (1987), valia da força de punição de forma mais humanizada, por outro lado, acreditava que a justiça criminal deveria punir em vez de se vingar. Sua teoria da punição baseada em penas mais humanizada marcada pela invenção da prisão, constituindo uma mudança fundamental na história da justiça penal. No entanto, sua ideia de prisão transpassava para o escopo de uma justiça penal, no qual acreditava que ao subtrair o tempo do condenado, a prisão significaria uma infração, ou seja, estaria lesionando muito mais do que a sua vítima, mas o conjunto da sociedade.

O autor ainda ressalta que a naturalização da prisão substituiu o real espetáculo público e humilhante das penas suplicantes, para um caráter punitivo, na qual a mesma tinha um papel transformador do indivíduo. Esse contexto trouxe para história da prisão normas que até hoje foram levadas em consideração no atual cenário prisional, com objetivo de manter a universalização da boa condição penitenciária (1987, p. 224-5), sendo elas:

- a.) Princípio da coerção: a detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento;
- b.) Princípio da classificação: os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretendem utilizar para com eles, as fases de sua transformação;
- c.) Princípio das penas: as penas, cujo desenrolar deve ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas;
- d.) Princípio do trabalho como obrigação e como direito: o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos;
- e.) Princípio da educação penitenciária: a educação do detento é, por sua parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para o detento;
- f.) Princípio do controle técnico da detenção: o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos;
- g.) Princípio das instituições anexas: o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento.

De acordo com pensamento do Foucault (1987), as penas suplicantes mudaram, a prisão tornou-se um aliado técnico-disciplinar com característica aparente humanizada aplicável ao condenado. Dessa forma, a prisão passa a ser conceituada de forma disciplinar que implicava na construção de determinadas rotinas e tarefas exercidas e amplamente supervisionadas, por isso, seu caráter onidisciplinar.

Outro ponto que o autor coloca em pauta é o isolamento do condenado que passou a ser visto como uma função disciplinar, ou seja, o hipotético desejo de uma ação reflexiva voltada para o condenado como uma forma de penalidade, pois a solidão era uma maneira com que o preso tinha como elemento forçado de autoanálise, submissão e remorso vivido e revivido psicologicamente pelo condenado.

Foucault (1987), ressalta a existência de defensores da prisão-disciplinar, no qual o condenado na sua concepção também pode se autodisciplinar em relação

aos seus atos, podendo recupera-se perante a sociedade. Na verdade, comparava a prisão como um microcosmo de uma sociedade perfeita, isto é, os indivíduos são isolados de sua existência moral, enquadrada numa hierarquia estrita, sem que haja relacionamento lateral, podendo comunica-se apenas no sentido vertical.

## **1.2 Políticas públicas de segurança no sistema prisional**

As políticas públicas de segurança promovem o bem à sociedade através das leis, regulamentos e planejamentos voltados às políticas sociais do governo com a utilização das decisões do corpo político. São conjuntos de decisões e ações com objetivo de solucionar problemas que envolvem a comunidade, consideradas prioritárias ou de interesse público (NETO, 2011).

Acredita-se que a política de segurança poderia envolver duas macro-concepções, apesar de não serem contraditórias, mas serem conflitantes entre si, pois apontam estratégias que divergem quanto à melhoria da segurança pública, equacionada na redução de crimes, contravenções e/ou violência que acontecem na comunidade (MANFROI, 2016).

Nesse sentido, na esteira do autor, seria importante dar prioridade à segurança pública, ou seja, garantir às pessoas que estão expostas direta ou indiretamente aos crimes, contravenções e violências etc., os meios de contenção a essa ameaça. Por isso, o objetivo dessa política pública deveria estabelecer programas e ações políticas de segurança. Para compreender tal política é necessário saber como surgiu e como funciona a unidade prisional brasileira.

A Lei de Execução Penal visa punir aqueles cidadãos que cometem crimes e infrações, conforme seu art. 1º. A finalidade seria efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, além de proporcionar condições harmônicas no processo ressocialização do condenado e do internado.

A unidade prisional brasileira tem como finalidade ressocializar e punir a criminalidade, pois o Estado assume a responsabilidade, através desse método de combater os crimes, isolando aqueles que cometem infrações contra a sociedade,

por meio da privação da sua liberdade, pretendendo com isso evitar que sejam um risco (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

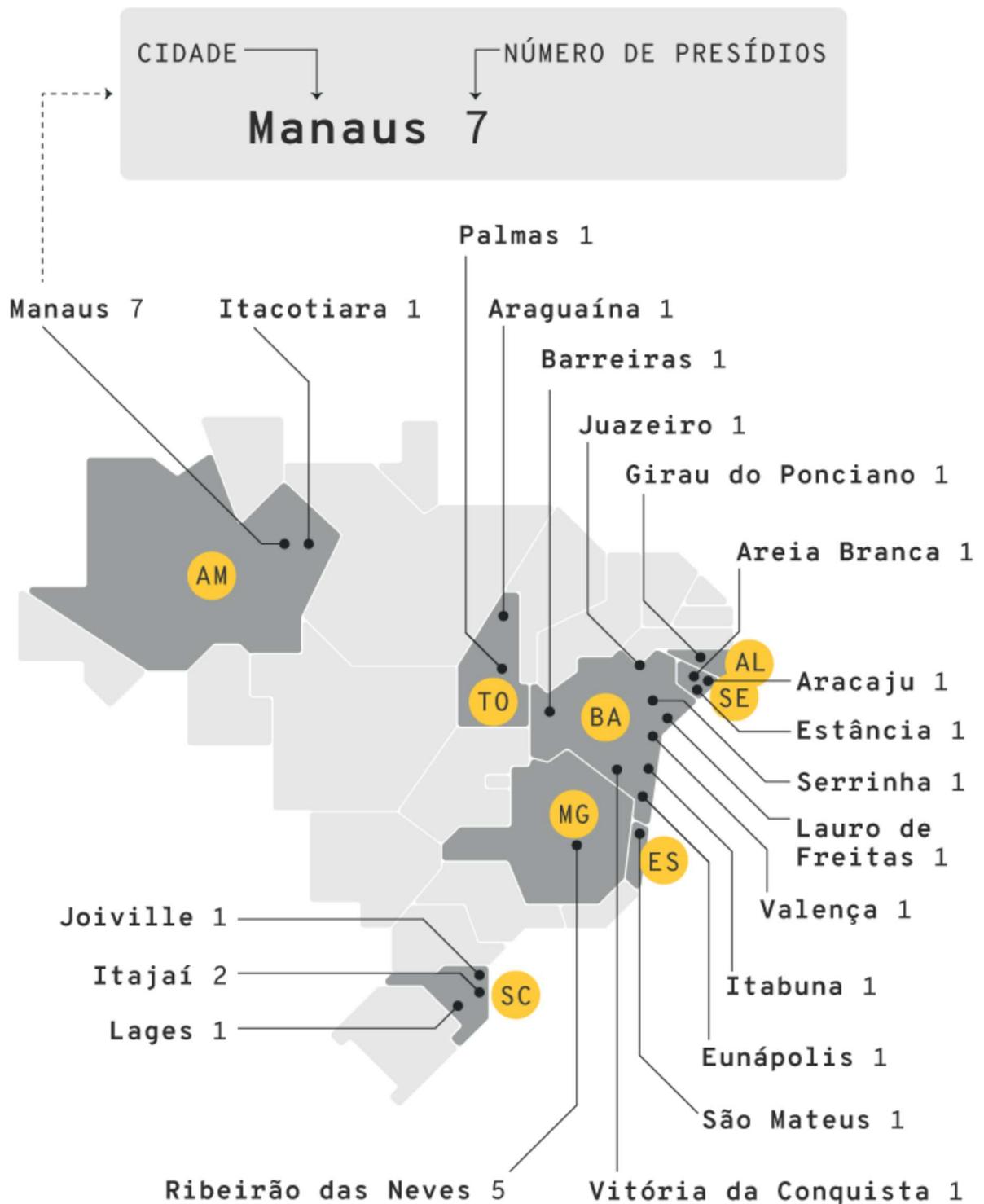
Segundo informações do Infopen, boa parte das unidades prisionais são administradas pelos governos estaduais, apenas algumas delas sendo de responsabilidade do governo federal. No entanto, já existem alguns presídios privatizados, administrados sob parcerias público-privadas, em número reduzido, pois se encontram em caráter experimental (INFOPEN, 2020).

A criação das unidades prisionais femininas e masculinas serve para atender às demandas de acordo com o crime e o regime. Dentro das unidades existem os setores e os departamentos, formados por: supervisão técnica, que se destina a dar suporte técnico aos diretores de área; a parte administrativa, que tem como finalidade cuidar da infraestrutura, finanças e recursos; também existe a apuração preliminar, que serve para apurar as infrações cometidas pelos sentenciados, fazendo com que se elabore o procedimento disciplinar, além das faltas cometidas por servidores, buscando elaborar competentes processos de sindicância ou processos administrativos disciplinares (SANTOS, 2010, p. 18).

### **1.2.1 O sistema prisional brasileiro**

Na reintegração social do preso, as unidades prisionais brasileiras têm o papel de fornecer atendimento à saúde, serviços como emissão de documentos, solicitações jurídicas para perícias, além de atendimento aos familiares, buscando reeducar e prevenir doenças. Também existe o Centro de Informação da Movimentação Carcerária (CIMIC), que serve para movimentar o processo penal relacionado aos sentenciados, condenação do reeducando, a partir do recebimento de prontuário que mantém toda movimentação carcerária, assim como os procedimentos necessários para progressão de regime e concessão de benefícios (INFOPEN, 2017, p. 10). No Brasil existe cerca de 21 cidades com prisões geridas pela iniciativa privadas, sendo trinta e duas unidades em oito estados brasileiros, conforme figura 1 (BREMBATTI; FONTES, 2019).

Figura 1 – Unidades prisionais geridas pela iniciativa privada

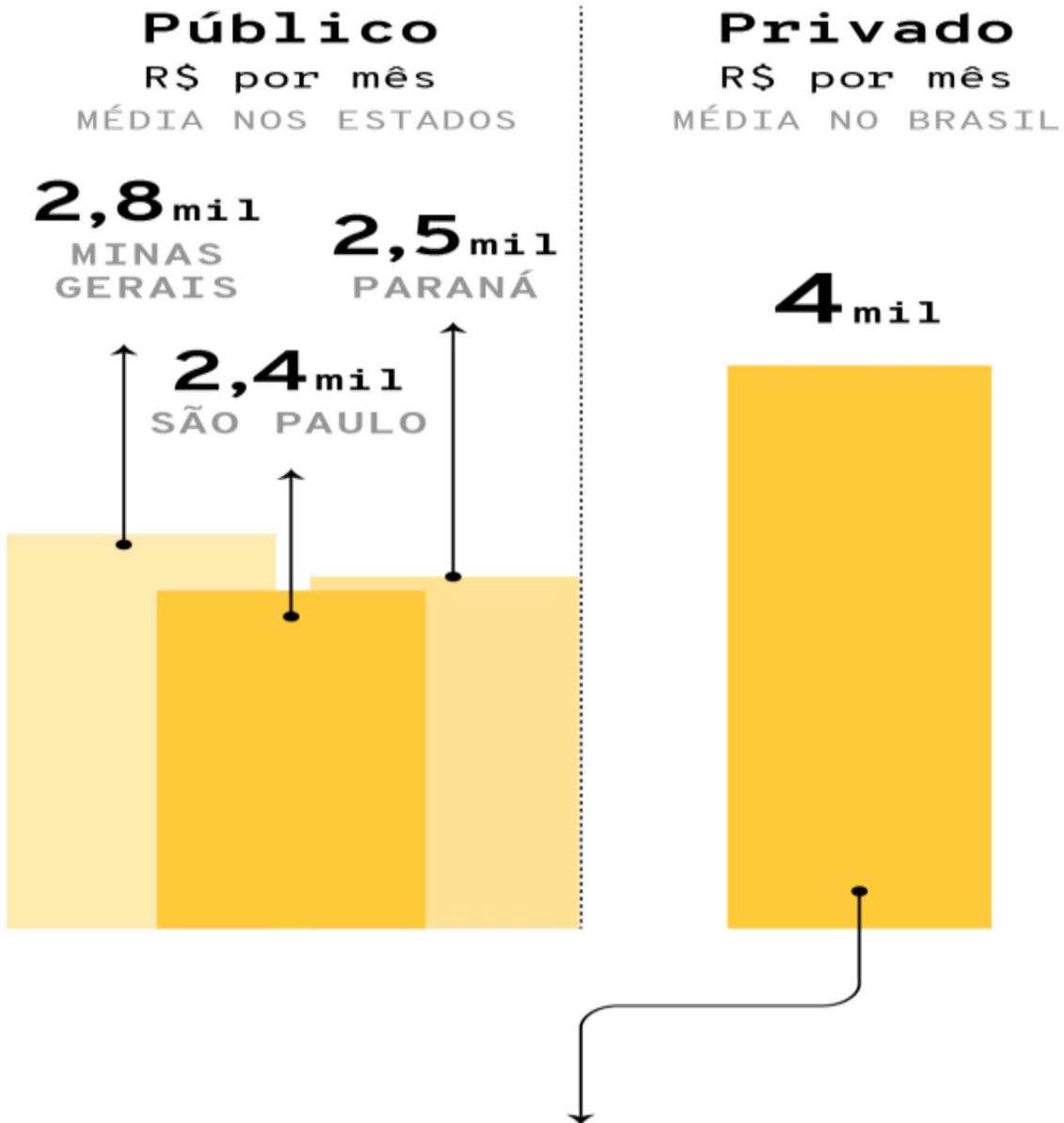


Fonte: Brembatti; Fontes (2019).

As unidades prisionais brasileira geridas pela iniciativa privadas mantem um custo por preso. “as despesas alegadas pelos governos 100% geridos pelo sistema

público, o valor por preso no modelo privado fica mais caro. Mas a conta dos estados pode estar desconsiderando os gastos previdenciários com os servidores” (BREMBATTI; FONTES, 2019).

Figura 2 – Custo do preso entre presídios público e privado



Fonte: Brembatti; Fontes (2019).

É possível dizer que as unidades realizam um trabalho de educação com o objetivo de garantir, por meio de parcerias com a Secretaria de Educação (SEE) e outras entidades governamentais, tais como o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (SERT), a Escola

Técnica Estadual (ETEC), e outros convênios públicos e privados, com a finalidade de propor vagas de trabalho e estudo aos reeducandos. O trabalho é pautado pela atenção a segurança e disciplina, buscando promover a especialidade que compõe o quadro de funcionários do setor, os quais são responsáveis pela administração de conflitos e demandas relacionadas, como evitar evasões e fugas do cárcere (SANTOS, 2010, p. 22).

Quanto à área externa da unidade prisional, que é o setor de portaria, serve para controlar toda a movimentação de entrada e saída de pessoas e veículos que passam pelos agentes de segurança. Também é a estrutura responsável pela revista de servidores, advogados, voluntários e visitantes (familiares e demais).

É a segurança que se ocupa da inclusão, distribuição de uniforme e objetos de higienização, faz a tranca e destranca dos reclusos, contagem dos presos, realização de *blitz*, liberação do reeducando para qualquer tipo de atendimento, como escoltas para foros e hospitais. Existe ainda a equipe de apoio, composta por oficiais administrativos, profissionais de saúde e técnicos, a exemplo do assistente social e do psicólogo (SANTOS, 2010, p. 22).

A concepção contida na política prisional brasileira, portanto, é estabelecer que a LEP seja cumprida, assegurando que o trabalho na penitenciária opere na promoção e reintegração social, estimulando condições de infraestrutura que funcionem como instrumento da política de ressocialização em um sistema capaz de trazer o apenado de volta à sociedade, reestabelecido.

### **1.3 Ineficiência da ressocialização nos presídios do país**

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Infopen de junho de 2014, entre os anos de 2004 a 2014, houve um acréscimo da população prisional de cerca de 111%. Falando em números, o índice é superior a 710 mil pessoas, incluindo aí os detentos domiciliares. Tal cenário só demonstra a necessidade de construção de novos estabelecimentos prisionais, uma vez que esses índices não vêm acompanhados de melhorias nas condições físicas e estruturais das prisões (LERMEN et al., 2015, p. 906).

Uma pesquisa realizada pela Secretária de Segurança Pública (SSP), no ano de 2016, ressalta que a população carcerária dos Estados, Municípios e Distrito Federal era de 726.712 pessoas, porém, 685.510 encontravam-se dentro das penitenciárias e 36.765 pessoas encontravam-se presas em delegacias. A ocupação dos presídios era de 368.049 vagas. Para comportar todos os presos, ainda seria necessário um total de 358.663 vagas. Ou seja, a taxa de ocupação do sistema prisional é da ordem de 197,4% (BRASIL, 2016).

Por outro lado, o método de execução penal faz sobreviver a esperança de que a pena criminal possa atingir o objetivo de ressocialização. O método da APAC, sigla que designa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade de direito privado, trata dos princípios e das práticas desenvolvidas sob o axioma de que “ninguém é irrecuperável” (FERREIRA, 2015, p. s.).

Uma política social deveria priorizar a proteção e assistência ao preso, assegurando o trabalho penitenciário como direito, dever do Estado e condição à princípio da dignidade da pessoa humana, com objetivo educativo e produtivo. No entanto, as questões sociais devem ser ferramentas de reintegração, ou seja, facilitar a criação de vagas que busquem implantar projetos de caráter laboral.

Partindo desta premissa, deveria-se buscar e atuar junto aos presídios, nos quais poderiam ser concedidas aos apenados diferentes oportunidades de reinserção social, por meio de aprendizagem profissional ou estudo, também estabelecendo disciplina pessoal, ou seja, um mecanismo que favoreça no processo de ressocialização (LEMGRUBER, 2011, p. 49).

No entanto, o contexto é bem diferente: a superlotação, a infraestrutura precária, a escassez de acomodações e os problemas por falta de investimento progressivo na recuperação social do condenado, retrata a ineficiência de políticas públicas na ressocialização do preso. Devido às precárias condições sanitárias e a ineficácia da estrutura de segurança, elevam-se ainda mais os índices de fuga.

Desde 1824, a partir da Constituição vigente à época, o Brasil já tinha como objetivo a reforma do sistema punitivo, fazendo com que fossem banidas as penas de açoite, tortura, ferro quente e outras penas cruéis (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012). Atualmente, a Constituição Federal de 1988 prevê como responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos a garantia de direitos e deveres fundamentais,

estendendo-se à população prisional, preservando uma integração social dentro dos estabelecimentos penais.

É importante que o Estado, através do sistema penal, cumpra o seu papel de ressocializar, pois a reincidência chega aproximadamente a 70% (a cada 10 presos que deixam a prisão, 7 acabam voltando ao crime). Esse dado demonstra o quanto o sistema penal é falho no que diz respeito à recuperação do infrator para que volte à sociedade (CARVALHO; FREITAS, 2016, p. 19).

No ambiente prisional os presos de baixo potencial, muitas vezes, sofrem influência dos criminosos de alta periculosidade. Geralmente, permanecem presos até a tramitação legal de pedidos de benefícios, sendo liberados sem que haja qualquer assistência prisional. Por isso, o projeto “Carpe Diem”, idealizado pelo Diretor do Centro de Detenção Prisional de Sorocaba, São Paulo, Márcio Coutinho, em funcionamento desde 19 de julho de 2020, cria método de atendimento aos presos de baixo potencial, aplicando mecanismo de ressocialização com base em cursos laborterápicos e atendimento psicológico de maneira especializada (FERREIRA, 2015).

Em relação a estudos sobre mulheres encarceradas, são diferentemente descritas as relações sociais nos espaços prisionais. Tradicionalmente invisibilizadas pelo seu confinamento ao espaço privado, o modelo patriarcal que domina o sistema prisional faz com que se acentue ainda mais essa desigualdade e exclusão das mulheres em relação aos homens presidiários, tornando-as ainda pior assistidas (MIYAMOTO; KROHLING, 2012, p. 224-30).

Nesse sentido, a ideia de ressocialização no encarceramento feminino é desenvolvida sob uma perspectiva generificada, com a reprodução de atividades tidas como naturais, como aulas de culinária, artesanato, jardinagem, costura, ou ainda atividades desenvolvidas como apoio ao estabelecimento penal (MIYAMOTO; KROHLING, 2013, p. 234).

Segundo a concepção de Olga Espinoza, tanto o trabalho desenvolvido no presídio feminino e masculino o serviço é precário, dificultando a inserção dos encarcerados ao mercado de trabalho, não possibilitando de qualquer forma a ascensão social. Por isso há necessidade de se buscar um processo de

ressocialização que promova a emancipação da mulher de forma que possa romper este processo de exclusão social (ESPINOZA, 2014, p. 51).

É importante que o processo de ressocialização no presídio aconteça por meio de formação, qualificação e ocupação profissional, que comece de dentro para fora, dando início à reconstrução da autoestima e da subjetividade para que realmente atinja o objetivo, que é o processo de mudança, e também a busca do fortalecimento dos vínculos familiares.

É necessário que haja a ressocialização por meio da capacitação, visando o aperfeiçoamento no processo de aprendizagem, pelo oferecimento constante de cursos gerais e de alfabetização, também elevando o sentimento do cuidado e de autoestima (CARVALHO; FREITAS, 2016).

#### **1.4 Banalização e as imagens desumanas do sistema de cárcere**

Os direitos individuais surgem em 1789, sendo compreendidos como “a liberdade e a igualdade de direitos, caminho que foi percorrido pelos preceitos jusnaturalistas ao plano da lei positiva, em que a igualdade e a liberdade passavam a ser direitos umbilicalmente ligados ao conceito de humanidade” (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017, p. 161).

É possível questionar qual sua relação com a banalização do sistema carcerário brasileiro, uma vez que o sistema de execução foi proclamado em direção ao tratamento mais humanizado nas unidades prisionais. A proibição de tortura, tratamento desumano, cruel e desrespeitoso à integridade física e moral do detento compõem a Lei de Execução Penal Brasileira.

A reforma do direito penal foi impulsionada no séc. XVIII, refletindo uma tendência de liberdade, igualdade e humanidade. O debate sobre humanização do cárcere ganhou força no fim desse século, e iniciou com maior intensidade no séc. XIX na Europa Ocidental em função da precariedade e das condições desumanas das prisões da época. A escassez de humanização e bem-estar das pessoas presas são preocupações do pensamento iluminista do período (ANITUA, 2008, p. 125-6).

Mesmo com a reforma da Lei de Execução Penal, o sistema penitenciário brasileiro não acompanhou a evolução legislativa. Inúmeros elementos complexos e irreduzíveis permitem demonstrar a forma desumana que reside na violação, no mínimo material, dos direitos fundamentais do preso no país. A manutenção das atuais condições fere direitos que deveriam ser invioláveis e indisponíveis. A banalização da falta de recursos econômicos e sociais supostamente justifica os maus-tratos e as condições precárias do sistema carcerário brasileiro, trazendo a falta de resolução imediata, a violação dos direitos fundamentais e do preceito do princípio da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017, p. 169).

A concepção da banalidade do mal foi composta pela filósofa Hannah Arendt, na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tal obra consiste em um relato e uma análise do julgamento de Adolf Karl Eichmann, ocorrido em Jerusalém (1961), devido aos crimes do período nazista, na Alemanha, contra o povo judeu. O ponto crucial encontra-se na normalidade de se fazer ou se admitir que se faça o mal a um grupo de seres humanos escolhidos – política ou socialmente pelo Estado – por outro grupo de seres humanos, a fim de desqualificá-lo em sua princípio da dignidade da pessoa humana (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017, p. 169).

Com a consciência dos detalhes sórdidos computados nos campos de concentração e do assassinato em massa de judeus, acredita-se que muitos soldados não admitiam tais comandos, não queriam ser cúmplices dos inúmeros crimes, e não admitiam atentar aos atos de normalidade humana, mas se conformavam com os argumentos justificadores dos assassinatos, uma vez na sua posição de soldado (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017, p. 169).

Sob a perspectiva da banalização do mal reside a opção de escolher algo que seja diferente do bem. Essa escolha se faz quando o indivíduo é livre, uma vez que a responsabilidade dos atos se fará presente à medida que essa decisão se torna aberta à escolha. É como se não admitisse tais assassinatos, e ainda, não aceitasse ser cúmplice nos crimes.

Todos os seres humanos sobre o território nacional são jurisdicionados pela Constituição da República Federativa do Brasil e são por ela regidos. Trata-se da norma superior do sistema jurídico brasileiro, estabelecendo a ordem de política pública que está nos princípios democráticos do Estado Social de Direito, estando ancorados nos Direitos Humanos, elementos essenciais de sua concepção moderna dos direitos fundamentais nela positivados.

Foi através desses direitos fundamentais que houve uma nova fase no direito constitucional, estabelecendo diretrizes inerentes à pessoa humana e fronteiras materiais à política de Estado, que não pode ignorar e violar normas constitucionais, caso contrário as normas entrarão em contradição com o grau de desenvolvimento da sociedade.

A desumanização é o acento da banalidade do mal efetuado pelos aparelhos do Estado que administram as condições carcerárias e, ainda, da passividade com que mantêm as condições precárias, como se fossem parte integrante da execução da pena e do aprisionamento de um modo geral. A postura do Estado, nesse sentido, é ignorar os direitos fundamentais dos indivíduos privados da liberdade. O real problema dos direitos fundamentais (humanos), o qual não reside na sua justificação, mas na concretização. Se projetarmos isso à vontade política, a *não proteção* e a *não concretização* é a omissão constitutiva da banalidade do mal. Isso implica violar preceitos jurídicos cogentes e irrenunciáveis (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017, p. 169).

A desumanidade em torno do cárcere acelera ainda mais a percepção de superação dos métodos rígidos de punição no encarceramento, alegadamente aptos a neutralizar a criminalidade. A seleção e a exclusão começam quando grupos sociais marginalizados se consolidam como público destinatário das persistentes violações aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A busca em proteger e garantir os direitos das pessoas presas e um estado mínimo de dignidade humana não vem sendo concretizada. A estrutura carcerária tem demonstrado persistência da situação crítica e desumana através da falta de infraestrutura, superlotação e falta de políticas sociais inclusivas para ressocialização dos presos com o mínimo de dignidade pós-cárcere (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015).

O Brasil padece por ter uma parte da sociedade marginalizada, e a responsabilidade é principalmente do Poder Executivo, por não desenvolver nem coordenar políticas públicas com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais, fomentar a distribuição de renda, a geração de empregos e a criação de programas sociais de investimento em educação e saúde. Na verdade, o Estado não confere sequer o mínimo de direitos fundamentais para que o ser humano possa viver com dignidade (CARDOSO, 2020).

A marginalização vem com uma situação de extrema pobreza e concentração da riqueza nas mãos de poucos. Muitos não têm quase nada, vivendo num ambiente

de violência, onde há maior chance de aliciamento pelo crime organizado, maior apelo de tráfico de drogas, roubos, homicídios, delitos, entre outros tipos de crime. O Poder Executivo deveria atuar para reduzir a criminalidade, elaborar políticas sociais com objetivo de transformação dessa realidade social. Os presídios deveriam ser um ambiente de ressocialização e reintegração do apenado ao convívio social, para que não voltasse a cometer crimes.

## **2. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E MITO DO DIREITO DOS PRESOS À RESSOCIALIZAÇÃO**

As garantias e os direitos fundamentais adquiridos pelos presos são elementos essenciais, todavia, a precariedade e a superlotação do sistema penitenciário atingem seletivamente as classes mais pobres, impedindo que a pretensão reintegradora do encarceramento seja alcançada, e ainda mais grave, tornando a prisão cada vez mais violenta.

Para compreender todos esses elementos, esse capítulo aborda as garantias fundamentais essenciais ao processo de reintegração e ressocialização descritas na Lei de Execução Penal, os direitos adquiridos como dispositivo que proporciona condições e que permitem compreender o processo de ressocialização e reintegração social após cumprimento da pena.

Também foi possível abordar a importância dos dados estatísticos na busca de políticas de ressocialização no sistema prisional, a partir de informações coletadas por órgãos oficiais e repassadas pelo Infopen com metodologia de tratamento de dados validados.

Frente às dificuldades de um sistema carcerário que não tem cumprido seu papel ressocializador após o cumprimento da pena, o final desse capítulo permitiu contornar os mitos, uma vez que a falência do sistema carcerário torna a ressocialização inócua. Na verdade, o sistema prisional está longe de cumprir seu papel como instituição ressocializadora (SOUZA, SILVEIRA, 2015, p. 166).

### **2.1 Garantias fundamentais**

No que diz respeito as garantias fundamentais, Soares (2015, p. 4) descreve como essenciais na ordem jurídica no Estado Democrático, sob os aspectos da proteção dos bens jurídicos-penais que intercedem a partir da ligação do ser humano à sociedade. A finalidade é garantir a liberdade de todos os indivíduos, buscando mitigar comportamentos ofensivos à coletividade. A partir dessa definição, ao tipo de delito deve ser imposto a devida punição, podendo estabelecer normas

gerais relevantes no processo de estruturação da sociedade, e ainda, resguardar as condições elementares para que haja uma convivência social. Nesse pensamento, existem pontos preponderantes que são: o agir na tutela dos direitos à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Sabe-se que a liberdade é uma característica natural do homem, mas com a violação de uma norma social por meio do cometimento de crime, ato existente desde os primórdios da humanidade, convencionou-se entender justificado o encarceramento. Para que possamos viver em sociedade, o estabelecimento de regras fundamentais para convívio harmonioso torna importante ao grupo social conceber regras de condutas, cujo não cumprimento gera punição: dessa maneira, tem-se a norma e a respectiva punição a sua violação (BARATTA, 2014).

A Constituição Federal garante direitos fundamentais aos sentenciados no que tange à execução penal, pois considera que a finalidade da pena é essencial. Proporcionar a ressocialização do preso também se impõe, levando em conta que o Brasil é signatário de tratados internacionais que buscam priorizar de forma categórica a dignidade do ser humano (ESCANE, 2013, p. 17).

A concepção de Soares (2015, p. 4) é que a Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III, destaca o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental, o qual aplica-se às penas, reforçando a ideia de que não poderá ser retirado do indivíduo que cometeu o delito a qualidade de ser humano, tendo em vista o direito de receber tratamento condigno (SOARES, 2015, p. 4).

Significa que o preso tem direito, segundo a Constituição Federal de 1988, conforme previsto no princípio da dignidade da pessoa humana, a ele sendo assegurada sua integridade física e moral, podendo cumprir sua pena de forma apartada de outros presos, de acordo com o grau de gravidade do crime, sua idade e sexo (SOARES, 2015, p. 4).

Dentro das garantias básicas para o processo de ressocialização do preso ressalta-se a integridade física, moral e o tratamento humano aos sentenciados. A visão que se impõe, atualmente, é que o preso é “sujeito a um estatuto específico, e não como um indivíduo submetido a uma relação especial de poder, em nome do qual lhe podem ser discricionariamente limitados ou negados direitos fundamentais” (ESCANE, 2013, p. 58).

Nesse parâmetro, o Estado Democrático de Direito tem o dever de fornecer garantias fundamentais ao preso, condições mínimas e tratamento digno, conforme prescrito na Constituição Federal, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando segurança física e moral ao sentenciado. Isso é essencial no processo de ressocialização. Todavia, não é isto que se tem visto nos últimos tempos, o noticiário é repleto de casos que ilustram a forma desumana e a superlotação dos presídios.

Não se pode pensar somente que o Estado deve suprir a garantia de liberdade ou segurança da coletividade, deve-se pensar que as penas são vistas como um instrumento de reeducar o criminoso, atenuando a realidade carcerária, observando se a prisão não é, na verdade, uma escola do crime, que serve para fabricar novos criminosos, ou fazer com que o indivíduo imerja ainda mais no mundo do crime (ESCANE, 2013, p. 59).

A Constituição brasileira de 1988 traz em seu artigo 5º um rol de direitos e garantias fundamentais aplicáveis a todos os ramos do direito, bem como alguns princípios específicos do Direito Penal, tais como o da individualização da pena, da humanidade, da proporcionalidade, da irretroatividade da lei para prejudicar o réu, da pessoalidade das penas, além, é claro, dos princípios e direitos implícitos, que são verdadeiras garantias penais.

O princípio da humanidade assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral” (CF, art. 5º, XLIX), coibindo quaisquer aplicações de penas degradantes ou cruéis. Na sociedade contemporânea, passou-se a entender a sanção penal de encarceramento e supressão da liberdade não apenas como castigo, mas principalmente como meio para reintegração do indivíduo à sociedade, não podendo dissociar-se o castigo da reintegração, ou seja: qualquer pena que pretenda exclusivamente castigar o agente criminoso viola a constituição de 1988, bem como o princípio da humanidade.

Este princípio torna vedadas a pena capital e a prisão perpétua, na medida em que proíbe quaisquer punições que atentem contra a princípio da dignidade da pessoa humana ou que possam ferir a integridade física e psíquica do condenado. Segundo Zaffaroni, esse princípio determina “a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação,

castração ou esterilização, intervenção neurológica etc), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito” (MARTINS, 2016).

Em observância, Nucci (2016) descreve uma situação na qual o Estado busca reprimir o crime através da prevenção geral positiva, apresentando um direito penal que vem corroborando com a eficiência, a existência, a legitimidade e a validade. Por outro lado, a prevenção geral negativa dissuade quem pensa em delinquir, desistindo da conduta criminosa para evitar se confrontar com suas consequências.

De fato, significa que é importante oportunizar ao sentenciado a prevenção individual de forma positiva, buscando a reeducação e a ressocialização na medida do possível. Por outro lado, a prevenção negativa individual mantém o condenado em cárcere para que ele não volte a cometer crimes contra outrem.

Por isso, o reconhecimento de que a pena de prisão vem passando por uma grande crise no Brasil, a falta de capacidade de assegurar condições mínimas, com oportunidades cada vez menores, dificulta a recuperação do apenado. Ao contrário da desejada recuperação, a situação ainda reforça valores negativos dos condenados. Isto porque os presídios são considerados um “dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos imagináveis”, trata-se de uma capacidade penitenciária precária e arcaica. Inúmeros problemas são encontrados e estabelecidos nas unidades prisionais, dentre eles ausência de respeito aos presos e superlotação carcerária, que contribuem para a situação degradante dos presídios brasileiros (ESCANE, 2013, p. 63).

Sabe-se que dentre os maiores problemas, além da superlotação e a falta de respeito aos presos, está a ausência de atividades laborais nos presídios, que causa ociosidade e improdutividade. O quadro eleva o consumo de drogas, a corrupção de alguns funcionários, a entrada de objetos proibidos que fomentam a troca por dinheiro, além de abusos sexuais e outras práticas abusivas. É extrema a dificuldade de reabilitação dentro do presídio, em face à situação encontrada no Brasil. Por isso, é importante conhecermos a Lei de Execução Penal e o que prevê sobre o direito à ressocialização no sistema carcerário brasileiro.

## 2.2 Direitos adquiridos

Conforme já aludido, os direitos fundamentais são essenciais, haja vista a importância no processo de ressocialização do preso. A Lei de Execução Penal colabora para que tais princípios sejam efetivados. Todavia, a realidade do cenário do sistema carcerário brasileiro é outra: a superlotação e as condições sub-humanas são escolas para o crime. A pena privativa deveria servir para recuperação do preso, reabilitando-o ao convívio social recuperado, mas essa não é a prática cotidiana do sistema prisional.

A Lei de Execução Penal (LEP), prevista pela Lei de nº 7.210/1984, refere-se à efetividade das condenações criminais e tem como premissa a ressocialização por meio da pena privativa de liberdade. Todavia, o Estado não tem acompanhado de maneira concreta tais parâmetros legais, conforme já dito nessa dissertação. Apesar de reconhecer a necessidade do processo ressocializador e o cumprimento dos mandamentos da LEP, tornando-a exequível, ainda são necessários estudos no que diz respeito a seu conteúdo, de modo a dimensionarmos o grande abismo entre a lei e a realidade do sistema penitenciário (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 29).

Isso explicita a realidade de que ocorre o descumprimento e falta de empenho dos governantes em buscar recursos materiais e humanos fundamentais na efetiva implantação, comprometida com o objetivo de promover o processo de ressocialização nas penitenciárias e mobilizar os direitos fundamentais como meio de recuperação do sentenciado.

A finalidade da Lei de Execução Penal é promover a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prevalecendo a integridade física e moral dos presos. Sempre oportuno lembrar, portanto, que a pena atribuída ao condenado tem como propósito previsto o processo de prevenção de reincidência e ressocialização. No entanto, é preciso que a realidade carcerária brasileira implemente políticas públicas significativas para atender a essa expectativa legal (SOARES, 2015, p. 7).

Desde a vigência da LEP, pode-se concretizar um magnífico conjunto de regras execucionais, entendidas pela literatura jurídica como um dos poucos exemplos perante o emaranhado de leis penais e processuais penais elaborados no

Brasil. Após a consolidação da LEP, os julgamentos criminais passam a responder às demandas impostas pela dinâmica social. Em outras palavras, as leis regulam e permeiam as relações processuais penais de maneira intrínseca e indissociável, com a finalidade de normatizar e organizar, possuindo a natureza jurídica jurisdicional (FIGUEIREDO, 2013, p. 6).

As garantias e os direitos dos sentenciados são previstos em diplomas legais, na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, e ainda no Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais da Secretaria Penitenciária dos Estados, garantido a humanização da pena (ESCANE, 2013, p. 57).

De acordo com artigo 1º, da LEP, a finalidade de efetivar as disposições da sentença é promover condições harmoniosas integrando socialmente o condenado ou interno, pelo cumprimento da pena, conforme art. 39 e 41 da Lei nº 7.210/1984. Tanto é assim que, por previsão da Constituição Federal de 1988, o apenado é encarado como sujeito de direitos e deveres, não sendo mais objeto da administração ou do serviço da ordem pública (CASTRO, 2016).

Por isso, é importante formular políticas públicas ligadas à promoção da reintegração dos egressos à sociedade, por meio de leis específicas que possam regulamentar planos governamentais e decisões do corpo político. Dessa maneira, essas políticas devem ser formadas por um conjunto de ações que visam solucionar problemas (MARQUES *et al.*, 2015).

Na verdade, a mudança não deve partir da criação de novas leis ou transformações normativas, pois as leis que já foram criadas são suficientemente capazes de estabelecer a ordem pública. Porém, a LEP encontra-se afetada por um abismo de ideais normativos e na prática propriamente dita, não é implementada. Deve-se seguir, então, um novo olhar sobre a LEP que busque atualizar a implementação de políticas.

Paim (2015, s. p.) faz importantes críticas sobre a efetividade da LEP, afirmando que a pena de prisão está longe de ser cumprida em sua missão, ou finalidade de ressocialização:

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com frequência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer

condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso) (PAIM, 2015 s. p.).

Conforme dito, a LEP tem caráter retributivo, a sanção penal deve ter a finalidade de reeducar, propor condições ao preso, envolvendo, com isso, as implementações de ações que promovam a estrutura física e humana, garantindo acesso a toda população carcerária à assistência (material, saúde, jurídica, educação, psicológica, profissional, religiosa) e à equidade no atendimento, pois a segurança e integridade devem ser colocadas em primeiro lugar.

### **2.3 Direito à ressocialização**

É direito de todo ser humano reconstruir sua vida, mas há muitos detentos que estão passando por violação de seus direitos, uma vez que o Estado não tem demonstrado eficácia na garantia de ressocialização desses apenados. Um grande número de estabelecimentos prisionais brasileiros não dispõe de condições básicas, conduzindo a população carcerária à precariedade e a condições desumanas. Conseqüentemente, muitos presos acabam retornando para o sistema em função do não cumprimento do seu direito de ressocialização.

Candela (2015, p. 22), ressalta que o processo de ressocialização do preso foi criado na década de 1950, com a finalidade de tratar o encarcerado por meio de normas legais, descrevendo um modelo ideal de tratamento ao preso. Essas normas consistiam em garantias aos presidiários para seu efetivo retorno à vida em sociedade após cumprimento da pena. As normas empregadas tinham como objetivo atingir uma meta, o cumprimento da sentença, e o desafio era garantir a qualidade nos aspectos educativos, sociais e ainda no preparo do mesmo para retorno à vida de forma digna.

Segundo Escane (2013, p. 67), no sistema prisional o preso passa a adquirir hábitos e valores condizentes ao ambiente que se encontra, muitas vezes a ética e moral não coincidem com hábitos e valores que deveriam ser trabalhados nesse

lugar, ou seja, socialmente incentivados nesse espaço. Sendo assim, é direito do preso ter um processo de institucionalização que seja desenvolvido em várias etapas, até que essas pessoas possam alcançar o desculturamento, essa ruptura é a melhor estratégia que deveria ser trabalhada como um direito ao preso.

Os hábitos que vêm socialmente enraizados promovem comportamentos ainda piores no sistema prisional. Quando há oportunidade de serem trabalhados, a mudança cultural e comportamental torna-se mais possível. Envolver os presos num novo objetivo, de disciplina, de valorização de saída da prisão, de busca por uma nova vida, rompendo com as questões que desencadearam as condutas que levaram ao encarceramento é um modo de garantir a implementação da LEP.

O pensamento advindo de Goffman, ressaltado por Escane (2013, p. 67), descreve um processo que rompe com as barreiras interna e externa da prisão. Entretanto, é imprescindível a formulação de uma rotina que possa ser exercida com função de controle, ou seja, que leve à pacificação, ao controle do espaço onde o sujeito deve se manter ocupado, de maneira que haja disciplina pelo horário e pelas atividades destinadas a ele, sendo necessário a vigilância por agentes de segurança de todos os presos.

É inadmissível a ocorrência de “discriminação com base em raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, e ainda nascimento ou outra condição”, devendo-se respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais de cada grupo social a que o preso pertença (CANDELA, 2015, p. 22).

O Estado deve fornecer alimento de valor nutricional adequado à saúde e à robustez física, que seja com qualidade no preparo e no servir, e é importante que provenha de água potável. O trabalho na prisão não deve ser algo penoso, sendo trabalhado de forma que o condenado esteja em conformidade com suas aptidões físicas e mentais e sob determinação médica.

Segundo Assis (2007, p. 76), o funcionamento do sistema prisional brasileiro atualmente está um caos, pois o que é ensinado no cárcere é praticado pelos presos quando ganham liberdade. Quanto à ressocialização, é importante analisar sob o

prisma da Lei de Execução Penal<sup>2</sup>. A pena privativa de liberdade deveria ser um meio de recuperação. Atualmente, a situação é outra, pois as condições sub-humanas são escola para o crime, esse é a visão predominante que se tem do sistema carcerário brasileiro. Na teoria, a pena privativa de liberdade serve para recuperação, todavia na prática serve para agravar o envolvimento com o crime.

#### **2.4 Políticas de reintegração asseguradas pela LEP**

A Lei de Execução Penal de nº 7.210/1984, assegura ao preso trabalho penitenciário como dever social e condição de dignidade humana, promovendo a atividade educativa e produtiva do sentenciado. No caso, os operadores do sistema de justiça prisional buscam implementar as oportunidades de trabalho no presídio, pelo menos em tese, isto é, procurando a assistência como uma ferramenta fundamental para o preso se reintegrar à sociedade, tomando o cuidado de criar vagas, e ainda, priorizar a implantação de projetos que visam o caráter laboral nas unidades carcerárias. Em que pese o trabalho ser acessível apenas a uma minoria dos apenados, trata-se de garantia legal prevista pela LEP (ANDRADE et al., 2015, p. 22).

O processo de ressocialização através do trabalho, muitas vezes, não é bem visto pelos presos, pois enxergam como exploração ou atividade “forçada”. Apesar

---

<sup>2</sup> Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Assistência Jurídica:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

disso, muitos desejam uma oportunidade e poucos conseguem, tornando o trabalho privilégio para poucos. A atividade de trabalho pode ocorrer dentro ou fora dos complexos prisionais (SILVA, 2014, p. 27).

Para manutenção dos presídios costuma ser utilizado, principalmente, o trabalho dos presos para serviço de limpeza, obras de reparo, cozinha, capinagem, etc. Existe o trabalho do preso que é possibilitado por empresas privadas, mas a serem realizados dentro do próprio complexo de detenção (ANDRADE et al., 2015, p. 33).

Segundo Martineti et al. (2015, p. 181), as atividades realizadas externamente são oferecidas por empresas conveniadas, públicas e privadas, oferecendo como vantagens a contratação de preços a baixo custo, e ainda, sem vínculo empregatício e encargos sociais, tornando-o um benefício para as empresas, ao mesmo tempo em que é processo de ressocialização do sentenciado perante a sociedade e o mercado de trabalho. Outra vantagem para as empresas são as isenções de impostos com objetivo de estimular a contratação: a absorção de mão de obra prisional favorece a parceria público-privada e o interesse empresarial, com o benefício da reintegração social dos presos, muito embora o que se note seja a flagrante subutilização e insuficiência de convênios.

Nessa circunstância, o autor supracitado ainda acrescenta que o trabalho disponibilizado ao preso é visto e interpretado como um instrumento de punição, mas a LEP tem caráter de direito. Apesar dessa leitura, o trabalho prisional tem sido visto mais recentemente por sua potência ressocializadora na execução da pena.

Segundo dados relatados por Andrade et al., (2015, p. 24-6), existem estabelecimentos prisionais que identificam dificuldades em conseguir postos de trabalho que priorizem os presos. A situação ocorre por falta de adequação das empresas para abrigar atividades com perfil dos apenados dos complexos prisionais: apenas algumas empresas têm condições de instalar dentro da unidade prisional provisória equipamentos e instalações adequados para atender os presos nas atividades laborais.

Isso nos leva a indagar quais os efeitos dessas escolhas políticas de reintegração social, tendo em vista que o tempo de permanência do preso é incerto. Na pesquisa realizada por Andrade et al. (2015), o critério de escolha do apenado

para o desempenho da atividade laborativa tinha como base o comportamento daqueles considerados bons. Além disso, os indivíduos indicados para o trabalho apresentavam características de submissão e disciplina, aceitando as normas e condutas estabelecidas.

Significa que essa demanda é bastante comum, partindo de familiares, diretores das unidades, assistentes sociais, psicólogas e juízes da vara de execução penal. Porém, os presos pertencentes a facções criminosas, muitas vezes encaminham pedidos que podem ou não ser acatados, dependendo do parecer realizado pelo setor de inteligência. A LEP considera a atribuição do trabalho levando em conta habilidades, condição pessoal e ainda as necessidades futuras do sentenciado, bem como as oportunidades que poderão surgir no mercado de trabalho (BRASIL, 1984, art. 32).

É verdade que são poucas as situações em que o trabalho pode estar em consonância com a habilidade profissional do preso. Mesmo assim, a atividade ocupacional do tempo ocioso ou laborterapia, também é instrumento que serve como manutenção da ordem e da segurança prisional, restabelecendo as consequências positivas e quebrando a visão negativa das inatividades, como consumo de drogas e violência. Por isso, ajuda na formação e qualificação profissional ao sentenciado (ANDRADE et al., 2015, p. 24).

Com base nos dados levantados, pode-se afirmar com Julião (2009, p. 49) que a desvantagem é que geralmente o aprendizado envolvido nas atividades laborais desempenhadas hoje não contribui para gerar competência no mercado de trabalho. Muitos presos não procuram desenvolver suas habilidades, não visualizam o trabalho dentro do cárcere como possibilidade de reinserção social. A maioria dos presos, em geral, tem baixíssima qualificação, o que dificulta a maior efetividade na relação de trabalho.

Se o trabalho fosse uma exigência fundamental na política de reintegração, poder-se-ia dizer que nem todos os postos ofertados no sistema serviriam a esse fim, porque os próprios sentenciados não compreendem quais capacidades técnicas são requeridas para ocupação das vagas no mercado de trabalho externo, limitando-se às práticas que possam facilitar a redução da pena e aquisição de benefícios (JULIÃO, 2009, p. 49).

Por isso, a eficácia no processo de ressocialização dos presídios brasileiros não é tarefa fácil, apesar da criação de leis específicas que protegem os presos a partir da dignidade de pessoa humana, dos estatutos internacionais de direitos humanos, convenções e pactos. Embora se busque colaborar com a pacificação da vida em sociedade normatizando condutas que promovem mudanças no sistema punitivo brasileiro, os conflitos sociais ainda são extremos. Partindo deste pressuposto, este capítulo visa problematizar as expectativas de eficácia no processo de ressocialização de presos no Brasil, buscando apresentar o Direito do preso ao processo de ressocialização no ordenamento jurídico brasileiro e, a partir disso, compreender sua ineficácia na vida do preso.

#### **2.4.1 As ações de ressocialização**

A ressocialização nos presídios parte de determinado pressuposto normativo, pautado entre os artigos 12 e 23 da Lei de Execução Penal onde estão previstos direitos e deveres dos presos. Embora essa seja a previsão normativa, sabe-se que se trata da realidade de apenas alguns presídios brasileiros que, de alguma forma, observam a assistência ao preso.

As ações de caráter retributivo, previstas na LEP, sancionadas com a finalidade de reeducação, proporcionam condições para integração social do condenado ou internado. Nessa perspectiva, as penitenciárias brasileiras têm como função executar um conjunto de atividades que buscam reabilitar o apenado, dando-lhe condições para seu retorno ao convívio social: a promoção de um tratamento penal com base em assistência material, saúde, jurídica, educação, psicológica, social, religiosa, ao trabalho e à profissionalização. Por isso, os estabelecimentos penitenciários devem considerar a estrutura física e humana (ANDRADE *et al.*, 2015, p. 13).

Observa-se que as instituições penitenciárias procuram executar um conjunto de atividades voltadas para reintegração social do apenado, operando como agentes que implementam ações voltadas para o desenvolvimento físico e humano. Todavia, as denúncias de carência de estrutura dos presídios brasileiros mostram que a LEP não vem garantindo que todo detento tenha acesso à assistência e à equidade no

atendimento. Na verdade, a escassez é a realidade quanto às assistências disponíveis: apesar de serem direitos dos presos, frequentemente são atribuídas como privilégio reservado a alguns nas unidades prisionais.

Deve existir nos presídios um plano que priorize os serviços assistenciais, com equipes técnicas que sirvam para instruir a execução de ações, tendo em vista parâmetros que não entrem em choque com regras e normas que são estabelecidas com a direção da unidade prisional. Também aponta-se a importância de manter o elo entre os planos e as práticas, apesar do obstáculo no seu cumprimento por falta de estrutura, segurança e um rígido controle disciplinar nas unidades.

Na verdade, a produção de regras rígidas no controle e na conduta que estimulem normas institucionais para disciplinar, tem importante chance para a recuperação do preso. Por isso, é importante que na instituição prisional os agentes utilizem-se de sanções disciplinares que determinem as condições de inserção do preso nos planos de ressocialização. A hierarquização dos casos prioritários organiza o benefício de acesso e é importante ferramenta para que o processo de reintegração social atinja seu propósito.

Segundo Andrade et al., (2015, p. 113-114), a prestação de assistência material nas unidades deve ser fornecida por meio de kit de higiene pessoal e roupas de cama, pois, muitas vezes, o preso depende desse tipo de material de seus familiares. Também a alimentação, considerada escassa e frequentemente de má qualidade, é motivo de não raras rebeliões nas unidades prisionais.

Estudos ressaltam que o sistema de transporte e armazenamento da alimentação prisional, faz com que seja alterado o PH da comida, chegando no presídio, muitas vezes, com aspecto de estragada. Há também falta de condições básicas de higiene, além de sujeira e ambientes com insetos e animais pestilentos, como ratos e baratas. Por isso, torna-se aceitável a entrada de alimentos levados pelos familiares nas unidades prisionais. Essa possibilidade é objeto de conflito entre agentes de segurança, já que exige maior fiscalização.

A assistência de saúde não conta com uma estrutura adequada para os detentos, apesar de existirem campanhas de vacinas promovidas pelo Ministério da Saúde (MS). Também deveria existir um controle de doenças infectocontagiosas, atendimento em situações mais graves, tudo isso sendo muito limitado. É frequente

que vítimas de confrontos internos não disponham de atendimento adequado dentro dos presídios. No ano de 2003, o Ministério da Justiça e da Saúde emitiu portaria para um conjunto de ações em torno de um Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP), estabelecendo ações e serviços de saúde dentro do sistema penitenciário com base nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Apesar de se tratar de iniciativa relevante, atualmente não há sua implantação completa (BRASIL, 2014).

Na verdade, a dificuldade na implantação do PNSSP consiste na quantidade de profissionais de saúde necessários para atender os presídios, grande obstáculo na manutenção das ações voltadas para essa área. Também existe a resistência de profissionais que se disponham a atender esses locais, em razão da fragilidade estrutural e os riscos para o exercício da função.

Julião (2009), ainda cita que outro problema com relação ao processo de ressocialização no sistema prisional é a falta de políticas voltadas para pessoas dependentes de drogas. Uma questão de saúde pública, que envolve quantidade considerável de detentos: tanto pessoas que já ingressaram com vícios quanto as que se tornaram dependentes no interior do cárcere. O envolvimento com drogas tende a ser promotor de reincidência criminal, dificultando a oportunidade de tratamento clínico. Nesse caso, é importante o apoio psicológico, social e religioso, mas são poucas as iniciativas tecnicamente especializadas como apoio psicológico em relação à demanda.

Andrade et al. (2015, p. 23) explicam que a religião é importante na recuperação do detento, por isso deve-se preservar a presença de entidades religiosas, desde que previamente cadastradas, com local adequado para realização das atividades, como cultos e estudos bíblicos. Segundo a LEP, ações nas unidades prisionais voltadas para religião são relevantes para o processo de reintegração social dos detentos. Não faltam grupos religiosos com motivação e desejo de fornecer apoio, mas a insegurança nas prisões e baixa assistência material, como locais inadequados, são fatores que atrapalham que agentes religiosos se candidatem para essa função dentro dos presídios.

Sobre a assistência na área de educação, Baratta (2014, p. 13) ressalta que existe um Plano de Educação Básica nos presídios, embora nem sempre acolha-se o ensino fundamental como prioridade. Existem questões, como o ambiente prisional hostil, que afetam as condições de trabalho educativo dos profissionais do ensino e

repercutem na garantia do direito à educação no sistema prisional. Também existe a superlotação, com violações múltiplas e cotidianas de direitos, e ainda, o superdimensionamento da segurança e de medidas disciplinares.

Por isso, os autores citados ressaltam que as atividades educacionais podem ser consideradas descontínuas, podendo seu oferecimento ser interrompido a qualquer momento por ameaça de segurança ou como repreensão institucional ao mau comportamento de presos. Por isso, pode-se afirmar que a educação é vista no sistema penitenciário como instrumento tanto de punição como de recompensa. Nesse domínio assistencial também há insurgências quanto aos problemas de estrutura, como as condições de infraestrutura precária, com poucas salas de aula, número de horas reduzido destinados à escolarização, despreparo dos professores, além da inexistência de formação específicas de profissionais educadores para lidar no contexto prisional.

Os profissionais da assistência social têm a missão de buscar ações que possam promover a melhoria da qualidade de vida no sistema prisional, consistindo tal atuação em defender e viabilizar os direitos do apenado, buscando assistência e encaminhamento nas áreas de saúde, jurídica e psicológica. Atualmente, o trabalho desse profissional está limitado devido à pouca disponibilidade de agentes de segurança, fator prejudicial no processo de comunicação e transparência das execuções penais nas unidades prisionais (ANDRADE et al., 2015, p. 13-15).

Os autores ainda citam que o assistente social tem um papel fundamental nas unidades prisionais, no processo de comunicação, também há a responsabilidade de desenvolver ações quanto à situação de documentação dos presos, certidões, carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF), servindo como articulador entre Secretaria de Segurança, Tribunais de Justiça e Receita Federal.

Baratta (2014, p. 13), descreve que a família é elemento essencial, ou seja, um eixo relevante para o sucesso do suporte pela assistência social. No entanto, quando considera o número de profissionais no Núcleo de Assistência à Família do Preso nos complexos penitenciários, a escassez de recursos humanos impede um trabalho de maior afinco. A presença da família, segundo a assistência social, também ajuda no processo de humanização, minimizando as rebeliões. A criação do Núcleo, ainda assim, não alterou “as condições de revistas obrigatórias de segurança realizadas nos familiares, cujos procedimentos convencionais são

qualificados pelos presos como vexatórios e humilhantes” (ANDRADE et al., 2015, p. 17).

Quanto à assistência jurídica, a LEP prevê o acesso à representação jurídica pela Defensoria Pública como um direito do preso e dever do Estado, a ser oferecido de forma gratuita e permanente. Porém, o sistema heterogêneo de Defensorias Públicas, variável conforme a estrutura e disponibilidade orçamentária do estado da federação onde se esteja, por vezes conduz à demora na marcação de audiências, eventualmente vindo vencer prazos, arriscando benefícios alcançados, a exemplo da progressão de regime. Ocorre, também, de as execuções penais correrem à revelia da defesa, quando somente consegue-se reunião com os defensores no momento da audiência, causando prejuízo na qualidade da prestação da assistência jurídica, com repercussões graves no destino e na vida do encarcerado (ANDRADE et al. 2015, p. 17-19).

É possível perceber que a atuação do defensor público é insuficiente perante a demanda por assistência jurídica prisional, por isso é fundamental que voltem a acontecer os mutirões carcerários promovidos pelo Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo aqui compreendido como um passo de extrema relevância. Buscar implementar projetos voltados a analisar a situação processual das pessoas que cumprem penas, observando as condições de encarceramento, revisando eventuais equívocos, e ainda, promover ações de reinserção social preconizada pela LEP é imperativo. Com isso, entende-se que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do CNJ, por meio de recomendação, deveria tomar providências mais contundentes quanto às instituições prisionais voltadas para o sistema de justiça a níveis federal, estadual e distrital (ANDRADE et al., 2015, p. 21).

## **2.5 Papel do Infopen nas políticas públicas do sistema prisional brasileiro**

O sistema prisional brasileiro conta um conjunto sistematizado de informações sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária cadastrado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Esse mecanismo foi estabelecido em 2004 e tem por fim auxiliar, pelo conhecimento fidedigno dos

dados que caracterizam o cenário prisional brasileiro, no lançamento de programas de incentivo à reintegração do apenado. No ano de 2014, o DEPEN buscou novas reformulações em relação ao método usado, cujo objetivo era modernizar o instrumento de coleta e ampliar um leque de conteúdos coletados. Esse levantamento recebe relatórios detalhados, diagnosticando a realidade, ainda que não esgote todas as possibilidades de análise (BRASIL, 2021).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), responsável por divulgar informações do Infopen, em 2019, comparando diferentes anos e categorias, o Brasil mantinha cerca de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar as delegacias). O percentual de presos em regime provisório, ou seja, sem condenação, manteve-se estável em aproximadamente 33%. Entre os anos de 2017 e 2018, o crescimento da população carcerária chegou a 2,97% (embora uma projeção não confirmada realizada em 2018 tenha calculado que 8,3% seria a média de aumento por ano). No primeiro semestre de 2019, o percentual foi de 3,89% (BRASIL, 2020a).

Esses dados refletem o atual cenário do sistema carcerário brasileiro: por um lado, o poder público e a sociedade ensaiam formas de exercício de seu papel no incentivo à reinserção social do preso; por outro lado, uma política pública ineficaz promove a necessidade de repensar a construção de mais vagas em novos presídios, sem detrimento de rever outras políticas. É complexa a discussão sobre a efetiva reintegração social do condenado e do internado. A legislação, no entanto, estabelece parâmetros para garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, tornando relevante e expressa a extensão de direitos constitucionais.

Pensando nisso, foi criado por meio da Lei nº 12.106, de dezembro de 2009, o Departamento de Fiscalização do Sistema Carcerário (DFSC) e o Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (SEMS), órgãos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) responsáveis por, dentre outras atribuições, acompanhar e buscar soluções em face as irregularidades descritas pelo sistema carcerário e no Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (ANDRADE et al., 2015, p. 7).

Os autores ainda retratam que o aumento desordenado da população carcerária, de 507% entre os anos de 1990 a 2013, segundo o relatório do Infopen, e o elevado índice de reincidência é a marca da ineficiência, por não cumprir sua

finalidade e não recuperar o apenado, levando ao sepultamento de direitos historicamente consagrados na CF e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Para mudar esse cenário foi criada pelo CNJ a resolução de nº 96, de 27 de outubro de 2009, cuja finalidade é transformar esse diagnóstico em promoção da cidadania por meio da reintegração social de presos, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas,

Instituído pela Resolução n. 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o Programa Começar de Novo tem como pilar a promoção da cidadania, por meio da reintegração social de presos, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas. A plataforma tem o escopo de promover ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, contando com a atuação efetiva dos órgãos do Poder Judiciário, além de entidades públicas e privadas, Patronatos, Conselhos da Comunidades, Universidades e entidades de ensino em geral (BRASIL, 2009).

Apesar de inúmeros os problemas ocasionados no sistema prisional brasileiro, ainda é possível acreditar que exista uma política social através de ações relevantes com foco em programas de trabalho, uma política de reintegração com objetivo de transformar o sujeito, e ainda, preparar a sociedade para receber o ex-presidiário, um assunto que será melhor abordado na discussão final: uma vez que o sentido deste estudo é sublinhar a importância dos Conselhos da Comunidade como mobilizadores no processo ressocializador do apenado pós-cárcere, o capítulo subsequente aprofundará a discussão sobre esse tema.

Em leitura diversa, referenciada no próximo tópico, há corrente de estudiosos defendendo que haveria um mito da ressocialização, na medida em que o sistema carcerário nunca cumpriu seu papel de reintegrar o sujeito à sociedade, pois os egressos enfrentam grandes dificuldades após o cumprimento da pena.

## **2.6 Mito da ressocialização**

Na década de 1970, uma reforma ocorrida na Alemanha Ocidental e Itália influenciou no tratamento reeducativa e ressocializadora como objetivo final da pena. A esperança dos especialistas foi se perdendo ao longo dos anos, em razão das

dificuldades estruturais e da escassez nos resultados que a instituição carcerária apresenta na efetiva reabilitação do preso (BARATTA, 2014, p. 1).

Baratta ressaltou o fracasso conhecido a partir da polarização da teoria penal a respeito da ressocialização, que produz duas leituras contraditórias entre si: em primeiro lugar, a teoria do castigo destaca a falácia naturalista, assim chamada pela filosofia prática; a segunda teoria é chamada como falácia idealista, conhecida como a norma contrafactora.

Nessa teoria, convém destacarmos o conceito sociológico de reintegração social, segundo o qual não seria possível reintegrar o apenado apenas mediante o cumprimento da pena, devendo-se buscar condições mais apropriadas de vida no cárcere, cenário distinto da realidade, que dificulta o alcance dessa reintegração.

Sobre o tratamento prisional que se sucede ao longo de duzentos anos, a filosofia crítica reconhece a existência de quatro momentos significativos: o moralizante, o perigoso, o funcionalista e o anômico. A respeito dessas temporalidades, os críticos acreditam que a prisão sempre procurou promover efeitos deteriorantes nos presos. Esse efeito reprodutor de violência orquestra a mais reacionária defesa da necessidade de retomar à prisão de mera segurança ou a contenção militarizada em forma de fortaleza (ZAFFARONI, 1991).

Em reação ao pensamento criminológico crítico, os operadores do sistema prisional preservam as competências que lhes são atribuídas, zelando pelo estabelecimento de um *status quo*, para que haja um mínimo de controle institucional. Dessa forma, resta estabelecido determinado equilíbrio do poder interno, permitindo que os conflitos sejam resolvidos de uma maneira menos negativa para ambas as partes (ZAFFARONI, 1991).

Souza e Silveira (2015, p. 167) afirmam que o sistema prisional é um poder do Estado marcado por uma relação assimétrica de poder, que designa uma nova fisiologia de punição. Ou seja, uma nova maneira de vigilância constante sobre o corpo de um indivíduo, reflexo do próprio isolamento, um molde que estabelece uma própria disciplina e, por fim, uma fisiologia dicotômica dos normais e anormais, incluídos e excluídos, aceitos e rejeitados, buscando enquadrar indivíduos nos padrões de normalidade socialmente instituídos.

Para Zaffaroni (1991), a maior variável com relação aos efeitos negativos da prisão é a deterioração das instituições e das pessoas institucionalizadas. Existem quatro momentos do processo de deterioração institucional, quais sejam: desintegração, desorientação, degradação e preparação. O ato de deterioração é o produto intencional de uma ação maliciosa. Na verdade, a principal preocupação é a manutenção da ordem, devendo equilibrar permanentemente o *status quo* interno, naturalmente instável.

O autor ainda ressalta que a prisão sempre provocou na vida do preso um efeito negativo, permanecendo ainda hoje da mesma forma, promovendo um ciclo de violência. O pensamento crítico em torno da ressocialização que a considera uma utopia, uma vez que duzentos anos de cárcere não resolveram essa expectativa frustrada, somente enquadraram as verificações empíricas que criticam as instituições, os saberes sociológicos e psicológicos contemporâneos, demonstrando a impossibilidade de ser realizado.

Apesar do mito da ressocialização, esta dissertação compreende que o apenado não pode ser visto tão somente como repetidor do crime, que a todo momento retorna à prisão. Como se verá no capítulo 3, há casos em que o apenado repensa seus valores, dando rumo distinto a sua existência, não caindo novamente na criminalização.

### **3. IMPORTÂNCIA DA REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO MERCADO DE TRABALHO PÓS-CÁRCERE**

O desenvolvimento deste capítulo surgiu da observação e análise acerca da função ressocializadora do apenado no mercado de trabalho. Também permitiu descrever a importância do Conselho da Comunidade e sua relevância em garantir que o apenado possa ressocializar por meio do trabalho prisional.

A abordagem ora adotada permitiu analisar a importância da função reintegradora e ressocializadora do apenado como divisor para colocação no mercado de trabalho. Soluções alternativas oferecidas aos apenados mobilizam o emprego da força produtiva, aplicada à busca por sobrevivência, têm como foco a recuperação social. São desafiadoras para FUNAP e CNJ a formulação de políticas públicas capazes de garantir legalmente as oportunidades de trabalho acessíveis aos apenados, mesmo que se trate de um grupo pequeno deles, para exercício laboral dentro e fora dos complexos prisionais: ainda assim, tais esforços consistem em importante ferramenta para o prisioneiro se reintegrar à sociedade.

Pensando no trabalho como processo ressocializador, ele supera as necessidades financeiras pois está ligado ao desenvolvimento pessoal, para “se afirmar como um ser que dá respostas prático-conscientes aos seus carecimentos e às suas necessidades” (SANTOS, 2010, p. 22).

#### **3.1 Função do Conselho da Comunidade e sua importância na ressocialização no trabalho prisional**

O Conselho da Comunidade é um órgão pertencente a Execução Penal, regulamentado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Sua função é representativa e busca intervir nas relações sociais dentro e fora do presídio. A finalidade é trazer um modelo de convivência individualizada, proporcionando uma aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade, também permitindo o favorecimento, o desvelamento e o enfrentamento de esquemas que

ocasionam e reforçam a criminalidade, que se deparam no seio da própria sociedade<sup>3</sup> (OLIVEIRA, 2012).

O Conselho da Comunidade deve estar presente em cada comarca, conforme descrito no art. 80 da LEP, sendo formado por representante da associação comercial ou industrial, alguns advogados indicados pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, também um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral. Na falta da representação, fica a cargo do juiz de execução a escolha dos integrantes do Conselho (ALMEIDA, 2014).

A Lei 7210/1984, art. 80, função representativa, finalidade é trazer um modelo de convivência individualizada, proporcionando uma aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade, também permitindo o favorecimento, o desvelamento e o enfrentamento de esquemas que ocasionam e reforçam a criminalidade, que se deparam no seio da própria sociedade. O Conselho da Comunidade segue quatro princípios importantes, sendo eles: respeito aos direitos humanos, à democracia, à participação social e à perspectiva histórico-social do delito (OLIVEIRA, 2012, p. s.).

A função do Conselho da Comunidade consiste em sua participação na elaboração das estratégias de reintegração social tendo em conta o paradigma das inter-relações sociais. Desta maneira, o Conselho não deixa de propor, por exemplo, diálogos com os encarcerados, com as universidades e com a sociedade, no sentido de instruir a elaboração de laudos e pareceres criminológicos (FERREIRA, 2014, p. 273).

A concepção do Conselho da Comunidade é devida ao ideal de participação coletiva, uma vez que só são ultrapassadas as barreiras dos preconceitos em torno das prisões quando vencemos o individualismo e buscamos construir uma rede de relacionamentos com base numa cultura de direitos humanos, com parâmetro na dignidade humana (OLIVEIRA, 2014).

---

<sup>3</sup> Diz bem René Ariel Dotti: “A *abertura do cárcere* para a sociedade através do **Conselho da Comunidade**, instituído como órgão da execução para colaborar com o juiz e a Administração, visa a neutralizar efeitos danosos da marginalização. Uma das maiores vantagens das empresas com a utilização da mão de obra carcerária é a economia com seu custo, pois não há vínculo empregatício entre a empresa e os presos e, conseqüentemente, as empresas são isentas dos encargos sociais incidentes sobre os valores pagos pela utilização desta mão de obra. O Conselho da Comunidade segue quatro princípios importantes, sendo eles: respeito aos direitos humanos, à democracia, à participação social e à perspectiva histórico-social do delito.

Ainda segundo Oliveira (2014), o Conselho da Comunidade foi instituído para explicitar e intermediar, com a participação ativa da comunidade, a execução da política penitenciária. Ou seja, tem origem na própria comunidade, no sentido de enfrentar os desafios da própria sociedade, por meio de políticas de mobilização, de defesa de direitos e de execução de ações que visam a reinserção de detentos e egressos, tendo como baluarte a princípio dignidade da pessoa humana.

Os Conselhos da Comunidade são continuadores laicizados da entrada da sociedade no cárcere. Como o Estado ainda se comporta como repressor-agressor, os Conselhos contribuem para abrir as portas daquelas instituições prisionais a várias entidades, fazendo com que, em determinadas situações, retire-se destes órgãos a condição necessária de ser laicizado (FERREIRA, 2014, p. 64).

Ferreira, ainda destaca a merecida participação da comunidade no sistema prisional através do documento chamado de Anteprojeto de Código Penitenciário, criado desde 1933, tendo como autores Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Pereira Carrilho. O referido anteprojeto é constituído de 850 artigos, sofrendo forte influência da Antropologia Criminal.

Com o passar dos anos, esse anteprojeto foi sendo aperfeiçoado e transformado, sem que tenha perdido o objetivo de envolver a participação do Conselho da Comunidade, incumbido de prestar assistência jurídica, moral e material aos sentenciados, servindo à reintegração social, de maneira a evitar a reiteração criminosa. Por isso, a Lei de Execução de 1984, advinda do anteprojeto, contribuiu no sentido de buscar a participação da população por meio do Conselho para atuar juntamente com o Juiz da Vara de Execução Penal (JASCHKE; SILVA, p. 2019, p. 3).

Conforme Brasil (2010), o Conselho da Comunidade segue quatro princípios importantes, sendo eles: respeito aos direitos humanos, à democracia, à participação social e à perspectiva histórico-social do delito.

Como personalidade jurídica de direito privado, o Conselho segue a constituição contida no Manual do Conselho da Comunidade, elaborado pelo Poder Judiciário de cada comarca. Os componentes do Conselho devem ser munidos de documentos (vias dos extratos dos estatutos preenchidos e assinados pelo presidente, secretário e um advogado, também devem estar munidos com a cópia

da ata de eleições das diretorias, secretários e tesoureiros). É importante que esse documento seja oficializado em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca, para realização do registro da personalidade jurídica do Conselho. É de costume os responsáveis pelo Conselho irem à Delegacia da Receita Federal registrar o mesmo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tendo obrigações fiscais e contábeis decorrentes de seus registros (FERREIRA, 2014, p. 109).

Após todos os trâmites de registro do Conselho da Comunidade, ao receberem os documentos, deverão abrir uma conta corrente junto à instituição financeira oficial indicada pelo Poder Judiciário com objetivo de receber as penas pecuniárias, por exemplo recursos e doações. É importante que o conselho faça convênio com Poder Judiciário nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154/2012, no sentido de angariar recursos das penas pecuniárias adequadamente repassadas (FERREIRA, 2014, p. 11).

Para que não haja irregularidade no Conselho, sua alternância acontece a cada dois anos. A permanência de sua composição não pode ultrapassar o previsto na LEP. Na hipótese de não haver entidades representativas, o juiz pode indicar representantes, como advogados, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais locais, e assim, instalar o Conselho, só sendo vedada preterição das entidades elencadas.

Os objetivos institucionais dos Conselhos da Comunidade, segundo a LEP art. 4º, lei de nº 7.210/1984, em geral, são atender a duas finalidades: a primeira é que a pena imposta seja cumprida dentro da legalidade, e a segunda é propiciar ao indivíduo a harmônica reinserção na sociedade. No art. 81 da LEP estão previstos recursos materiais e humanos para atendimento aos presos e aos internos, cuja finalidade é melhorar a assistência a essas pessoas. Outras finalidades subtendidas no referido inciso deste art. 81, como a de auxílio no controle e fiscalização da execução das penas, faculta que o Conselho atue em proximidade ao preso, apresentando relatórios das escutas que obtêm, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da execução penal (BRASIL, 2005).

Na Resolução nº 10/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2004), são descritas as práticas dos Conselhos da

Comunidade, considerando os objetivos previstos na legislação. De acordo com o art. 5º da referida resolução, são incumbências dos Conselhos:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;
- V - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;
- VI - realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas.
- VII - contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;
- VIII - proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;
- IX - orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;
- X - fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;
- XI - diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;
- XII - representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho (CNPCP, 1984).

Jaschke e Silva (2019, p. 13) ressaltam que a função ressocializadora dos Conselhos é baseada nas informações obtidas durante as entrevistas com os presos. Tais ações compõem as pautas de reuniões do Conselho da Comunidade, fazendo-se nelas presentes o Juiz e os conselheiros, os quais discutem soluções aos problemas levantados. A preocupação com os presos não está relacionada somente com o bem-estar dentro da penitenciária, mas a preocupação com a ressocialização, e como isso será oportunizado aos presos.

Mesmo assim, o maior problema que ex-detentos enfrentarão é o preconceito por parte da sociedade, que dificulta de forma significativa a ressocialização. Aqueles que entram no mercado de trabalho são malvistas pela população e boa parte deles não conseguem empregos pela mesma situação. Para minimizar esse estigma, o Conselho da Comunidade trabalha desenvolvendo projetos orientados à inclusão de internos e egressos. Essa iniciativa tem feito parte de diversos Conselhos em todo território nacional (JASCHKE; SILVA, 2019, p. 23).

Muitas empresas, em parceria com os Conselhos, têm buscado mão de obra para sua cadeia produtiva junto às pessoas em situação de cumprimento de pena. O acesso facilitado ao trabalho traz vantagens à população prisional e à sociedade em geral, já que a inserção do preso em atividade laborativa é uma oportunidade de aprender um ofício e, desta maneira, tornar o apenado apto a recuperar seu posicionamento laboral, além do efeito da autoestima em sua subjetividade.

Rossini (2015), ressalta que o Conselho da Comunidade é importante no processo ressocializador por dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo à sociedade. É necessário entender os motivos que o levaram a praticar os delitos, buscando através desse mecanismo uma chance de mudança, oportunidade de ter um futuro de forma independente do que se deu previamente.

Os Conselhos da Comunidade que já operam em diversos estados brasileiros têm a função de participar da reintegração dos egressos. Com apoio das entidades que o subsidiam e com quem estabelece parcerias, o órgão é responsável pela execução e acompanhamento dos programas de prestação de serviço à comunidade. O Conselho também tem a função de receber pessoas que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, aquelas que foram condenadas pelo Judiciário e terão que cumprir pena de prestação de serviço à comunidade (JASCHKE; SILVA, 2019, p. 23).

A Resolução de nº 96 de 2009, após seu surgimento através do CNJ, no âmbito do Poder Judiciário, iniciou o “Projeto Começar de Novo”, com a finalidade de promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário, por meio do cumprimento de medidas e penas alternativas, conforme art. 1º da referida resolução.

No artigo 2º da referida resolução, ressalta-se que o projeto deveria ser composto por um conjunto de ações voltadas para educação, capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, devendo com isso, implementar a Rede de Reinserção Social. O projeto é constituído por órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, incluindo o “Conselho da Comunidade, universidade e instituições de ensino fundamental, médio e técnico - profissionalizantes” (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, o viés propositivo do Projeto é contribuir para a diminuição da reincidência criminal. O programa elaborado pelo CNJ, conforme os dados disponíveis no site institucional com informações colhidas em 14 de julho de 2019, caracteriza-se pela oferta de vagas de emprego, perfazendo um total de 18.565, sendo que 13.725 foram efetivamente preenchidas na época. Na data descrita, existiam cerca de 592 vagas de emprego ainda disponíveis em diversas profissões: técnico eletrônico em geral, auxiliar de administração, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de pedreiro, servente na área de construção civil, marceneiros, atendente de balcão, entre outros. Ainda, constavam como propostas cerca de 8.054 vagas de cursos de capacitação em diversas áreas (CNJ, 2019).

No Estado de São Paulo (CNJ, 2019), há um programa criado em prol de duas frentes específicas na caminhada do egresso do sistema penitenciário paulista ao mercado de trabalho, destinados à qualificação e ao acompanhamento dos sentenciados ao cumprimento de penas em unidades prisionais de regime semiaberto ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade.

Outro projeto, do Estado de Santa Catarina, prevê Fundos Rotativos vinculados à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa com base na Lei nº 5.455, de 29 de junho de 1978. O objetivo é ofertar emprego ao preso, tendo em vista Nota Técnica do Ministério da Justiça, com possibilidade de implementar, em gestão própria, atividades laborais, dentro do próprio sistema prisional. Com a nova edição da Lei nº 14.017 de 2007, houve a possibilidade de 25% dos presos do Estado de Santa Catarina terem oportunidade de trabalho com retornos diretos ao sistema prisional: lá ocorre a manutenção e custeio do estabelecimento penal aos quais pertençam o recluso empregado, conforme redação do art. 1º, § 2º, da referida lei (GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019).

Através do Fundos Rotativos de Estado de Santa Catarina, cerca de 7.100 (sete mil e cem) reclusos permitiram gerar uma arrecadação nas atividades laborais no ano de 2018 de R\$ 24.379.371,04, de acordo com a Gerência de Trabalho e renda da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com vínculo direto com o efeito primário do labor. Evidentemente, foi considerada uma grande vantagem financeira para o Estado.

Segundo os dados do Infopen (2018), existem diversas modalidades de trabalho nos ambientes prisionais. Os dados apontam um percentual de 15% dos presos trabalhando no Brasil. Já os presos em atividades educativas correspondem a um percentual de 12%. Considerando tais índices bastante baixos, com evidências de ociosidade na prisão, é razoável que problematizemos os altos níveis de reincidência prisional. Por isso, essas informações são essenciais para colocar em prática ações voltadas para atender os egressos.

A existência de programas e projetos com a finalidade de reinserção social, busca atenuar a dificuldade de reintegração da pessoa egressa do sistema prisional, tendo como objetivo claro a redução da reincidência criminal. Do salário que o preso recebe, 25% é destinado para o sistema prisional, pago pela empresa que o contratou à unidade onde ele cumpre a pena. Esse repasse é uma espécie de indenização que o reeducando paga ao Estado, no sentido de compensar as despesas do período de sua custódia (GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019).

### **3.2 Função reintegradora e ressocializadora do apenado como recurso no mercado de trabalho**

Apesar de ser um momento delicado para o sistema prisional brasileiro devido a sua precariedade (ALMEIDA, 2018), o compromisso com a solução efetiva para a ressocialização do preso depende da continuidade do debate público com vistas a seu aprimoramento institucional.

Atualmente, a ressocialização no Brasil aparenta-se inalcançável por meio do sistema prisional. Em muitos estados, os encarcerados são esquecidos, sendo somente lembrados quando a sociedade se depara com rebeliões, revelando com isso o descaso, a obscuridade e a falência do sistema prisional do país (ALMEIDA, 2014, s. p.).

Os projetos e programas são previstos também pela Constituição Federal, no art. 5º, inc. XLVII e na LEP, nos quais é estabelecido que o trabalho é aceito, desde que não seja caracterizado como danoso, penoso, e que não venha a trazer algum malefício vedado pela Constituição (BRASIL, 1988).

O trabalho pode colaborar na obtenção de benefícios sociais: por meio dele também se consolida a dignidade humana. Nesse caso, a ocupação minimiza o tempo ocioso do preso e contribui para o Estado, pois permite que o preso se ocupe de forma responsável, diminuindo os momentos de exposição às pressões por cooptação pelas facções que ocupam as prisões brasileiras. Portanto, é importante observar as aptidões e a capacidade laboral dos presos (CARVALHO, 2011, p. 138-9).

Significa que o preso é tão cidadão quanto a pessoa que não tenha cometido crime. Apesar de perder provisoriamente alguns direitos, a sentença implica adimplir o desvio cometido e se preparar para não cometer crimes novamente. Por isso, para cumprir um projeto de reintegração efetivo, uma maneira apropriada seria incrementar investimentos nas áreas de educação ou formação profissional, sendo tradicionais eixos de socialização primária e secundária (ALMEIDA, 2014, s. p.).

A função ressocializadora deve permitir ao egresso, ao deixar o presídio após cumprimento da pena, estar mais bem adaptado, inclusive no que tange ao preparo intelectual e profissional, mas também em termos de comportamento. Nesse caso, o trabalho é mais uma maneira eficaz de fazer com que o preso possa ressocializar-se e voltar a conviver novamente em sociedade.

Segundo Carvalho (2011, p. 138-9), a solução seria desenvolver ações eficazes que possibilitam o processo de ressocialização do apenado em privação de liberdade, não somente como um procedimento mais preocupado em propagandar a responsabilidade social da empresa contratante, mas por uma ação concreta. O mercado de trabalho para o preso é uma medida que visa ajudar o condenado a cumprir sua pena. Na verdade, o objetivo principal é a reinserção do apenado na sociedade, preparando-o para exercer uma profissão e contribuir, de certa forma, para sua formação de personalidade, além de ajudar do ponto de vista econômico, possibilitado ao recluso dispor de dinheiro. Também, trata-se de um método para aproveitar o tempo ocioso para qualificá-lo profissionalmente. Para que esse projeto aconteça é importante contar tanto com as instituições públicas quanto com as privadas:

O desdobramento do plano de ação previa o estímulo a atividades educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho, contando com a atuação e adesão dos Órgãos do Poder Judiciário, além de entidades públicas e privadas, patronatos, conselhos da

comunidade, universidades e entidades de ensino em geral. Isso porque a Resolução n. 96 determina que os Tribunais de Justiça celebrem acordos e firmem parcerias com instituições no âmbito de suas jurisdições, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização Carcerária, cuja função, entre outras atribuições, seria implantar, manter e cumprir as metas do programa (CNJ, 2017, p. 20).

Os projetos e programas são previstos também pela Constituição Federal, no art. 5º, inc. XLVII e na LEP, nos quais é estabelecido que o trabalho é aceito, desde que não seja caracterizado como danoso, penoso, e que não venha a trazer algum malefício vedado pela Constituição (BRASIL, 1988).

O trabalho pode colaborar na obtenção de benefícios sociais: por meio dele também se consolida a dignidade humana. Nesse caso, a ocupação minimiza o tempo ocioso do preso e contribui para o Estado, pois permite que o preso ocupe-se de forma responsável, diminuindo os momentos de exposição às pressões por cooptação pelas facções que ocupam as prisões brasileiras. Portanto, é importante observar as aptidões e a capacidade laboral dos presos (CARVALHO, 2011, p. 138-9).

Significa que o preso é tão cidadão quanto a pessoa que não tenha cometido crime. Apesar de perder provisoriamente alguns direitos, a sentença implica adimpler o desvio cometido e se preparar para não cometer crimes novamente. Por isso, para cumprir um projeto de reintegração efetivo, uma maneira apropriada seria incrementar investimentos nas áreas de educação ou formação profissional, sendo tradicionais eixos de socialização primária e secundária (ALMEIDA, 2014, s. p.).

A função ressocializadora deve permitir ao egresso, ao deixar o presídio após cumprimento da pena, estar mais bem adaptado, inclusive no que tange ao preparo intelectual e profissional, mas também em termos de comportamento. Nesse caso, o trabalho é mais uma maneira eficaz de fazer com que o preso possa ressocializar-se, pois é importante que o apenado esteja preparado para voltar a conviver novamente em sociedade.

Na verdade, o estigma que afeta a percepção do senso comum raramente compreende o retorno daqueles que em algum momento da vida cometeram algum tipo de delito. Logo, restabelecer o comportamento perante a sociedade pelo auxílio de um programa destinado a facilitar a superação do preconceito contra egressos do sistema carcerário é instrumento que precisa ser incentivado. O Estado tem o dever

de permitir que o preso pague sua pena, ciente que a lei assegura o direito de que seja socialmente acolhido (ALMEIDA, 2014, s. p.).

A entrada do preso no mercado de trabalho dá lições de regeneração, porém, precisa de estímulo. O preso que trabalha possibilita ao Estado minimizar gastos, uma vez que pode desenvolver atividades na própria penitenciária, a fim de que sejam evitados serviços terceirizados, parece estratégia a ser ponderada para os vultuosos gastos do sistema prisional (FELSISBERTO; AMORIM, 2019). Pensando na remissão do apenado através do mercado de trabalho, o art. 126 da Lei nº 7.210/1984 da LEP, segue da seguinte forma:

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1 A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2 O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 30 A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público. Com mais uma de suas intenções de ressocializar o preso, o legislador criou na Lei de Execução Penal o instituto da Remição pelo trabalho (BRASIL, 1984).

Existem inúmeras vantagens para o apenado no trabalho prisional, uma vez que este instituto mantém o direito de redução do tempo de cumprimento da pena, seja privativa de liberdade cumprida em regime semiaberto ou fechado. É uma maneira de estimular o preso a cumprir sua pena por um tempo menor. Ao terminar sua pena, pode passar para o regime de liberdade condicional ou liberdade definitiva. Esse mecanismo foi usado para reeducar o apenado, preparar para sua reinserção à sociedade e ainda, criar maneiras para que seja estimulado perante si mesmo, além de favorecer sua volta à sociedade e convivência com seus familiares.

Pensando na garantia de certos benefícios ao preso, como o acesso ao trabalho, autores como Cabral e Silva (2010, p. 5) relatam que, além da remissão da pena somente concedida com a sua efetiva realização, não se poderá negar ao condenado a possibilidade de prestá-lo, caso o Estado não forneça as condições necessárias para o trabalho no interior da unidade prisional.

### **3.3 Desafios da Funap e CNJ nas políticas de incentivo à ressocialização do apenado pelo mercado de trabalho**

Reinserção no mercado de trabalho, permite quebrar o ciclo criminal em torno do indivíduo, ofertando, primeiramente curso profissionalizante, através de vagas fornecidas, implantação de projetos busca elevar a escolaridade dos detentos, como também prestar apoio social aos familiares. Sendo assim, seu foco principal é assegurar ao sentenciado o cumprimento da sentença com melhores qualificações.

De acordo com CNJ, o processo reintegrador do apenado no mercado de trabalho é projeto que busca a remissão do apenado pela prática laboral. Deve ser acima de tudo supervisionado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) e pelo Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas com objetivo de promover a reinserção social pelo trabalho e profissionalização (CNJ, 2017).

A adoção dessas medidas permite criar vagas de trabalho e cursos de capacitação profissional para os presos, egressos cumpridores de penas e medidas alternativas. A concretização dessas ações de cidadania permite deixar atualizado o Portal de Oportunidades, alimentando-o, periodicamente, em relação às vagas disponíveis, além de acrescentar intercâmbio de informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à capacitação através de cursos profissionalizantes e inserção no mercado de trabalho (CNJ, 2017).

A LEP não faz distinção quanto à modalidade ou natureza do trabalho a ser prestado pelo preso, podendo ser obtido pelo trabalho interno ou externo, manual ou intelectual, agrícola ou industrial, em todos os casos podendo haver remissão de pena. Tal remissão não será total, mas proporcional ao tempo trabalhado, desde que também seja autorizado pelo estabelecimento prisional. No cenário atual, o sistema penitenciário tem autorizado qualquer tipo de trabalho, inclusive os administrativos. Esse trabalho somente será contado no final da remissão, se realmente o preso desempenhar de forma ativa sua jornada completa de trabalho, isto é, não podendo ser inferior a 6 (seis) horas, e nem superior a 8 (oito) horas por dia de trabalho (CNJ, 2017).

O CNJ (2017) ainda enfatiza que, para que aconteça a remissão pelo trabalho é necessário que o apenado obedeça às normas e disciplina, seja no trabalho

interno ou externo, caso contrário estará sujeito a punições. Uma vez que cometa qualquer tipo de infração considerada grave ou cause algum tipo de prejuízo para a empresa credenciada, ou mesmo para o trabalho na cadeia, ele perderá o direito de trabalho, e sua pena voltará a ser cumprida normalmente, sem que haja algum tipo de benefício por trabalho, podendo até perder os direitos conquistados na remissão.

Outra instituição aprovada pela Lei nº 7.533/1986 surgiu com objetivo de criar a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), o instituto que faz parte da Administração Indireta do Governo do DF, vinculada a Secretária de Estado de Justiça e Cidadania do DF (SEJUS/DF). Essa entidade é dirigida pelo Decreto de nº 37.132/2016, que tem como finalidade contribuir para a reintegração social das pessoas presas, promovendo oportunidade e condições de vida com objetivo de melhoria mediante a qualificação profissional de inserção no mercado de trabalho (BRASIL, 2016).

Algumas das finalidades da FUNAP são desenvolver programas direcionados para a capacitação profissional dos detentos, promover a oportunidade de trabalho por meio de parcerias com empresas públicas e privadas. A implantação de projetos busca elevar a escolaridade dos detentos, como também prestar apoio social aos familiares. Sendo assim, seu o foco principal é assegurar ao sentenciado o cumprimento da sentença com melhores qualificações (FUNAP/DF, 2019).

A FUNAP busca qualificar o apenado para reinserção no mercado de trabalho, permitindo com isso quebrar o ciclo criminal em torno do indivíduo, ofertando, primeiramente curso profissionalizante, através de vagas fornecidas pelo Pronatec Prisional, um programa do Governo Federal, especificamente destinado às pessoas presas. Também existe parceria com órgãos públicos do Governo do Distrito Federal e empresas, como SENAI, SENAC e SEBRAE. O projeto realizado pela FUNAP é feito de acordo com a Lei nº 7.210/1984 (LEP), incentivando o trabalho sob dois eixos, intramuros e extramuros, em parcerias com várias empresas públicas e privadas.

O trabalho realizado pela FUNAP intramuros, mantendo oficinas profissionalizantes, no Centro de Internamento e Reeducação (CIR-Papuda), tem como destinação os internos que cumprem o regime fechado, nas áreas de marcenaria, corte e costura, panificação, mecânica, serralheria, além de atividades voltadas para áreas agrícolas na própria Fazenda Papuda. As atividades realizadas

no âmbito extramuros, isto é, fora do estabelecimento prisional, são concedidas como benefício para trabalhar externamente aos presos dos regimes semiaberto e aberto. Nesse caso, a FUNAP age como intermediadora no processo de alocação de mão de obra dos apenados no mercado de trabalho.

O processo se dá através de convênios com empresas públicas, privadas e também do terceiro setor. Atualmente, a parceria com as instituições gerenciadas administra 68 contratos, sendo em média 1,2 mil reeducandos que estão inseridos no programa, já se encontrando em postos de trabalho, realizando funções produtivas em todo o Distrito Federal. Diversos contratos de prestação com a FUNAP, realizados por órgãos públicos do DF, Governo Federal, Judiciário e empresas privadas, os quais utilizam mão de obra dos sentenciados, conforme o Quadro 1 acima ilustrava.

Os apenados que estão inseridos em programas de trabalho extramuros têm como benefícios remuneração com uma bolsa ressocialização a partir de 1 (um) salário-mínimo, mais auxílios alimentação e transporte.

A SEJUS, que tem como foco zerar a fila de trabalho para presos em regime semiaberto no DF, utiliza como mecanismo a atualização cadastral nos bancos de dados da Secretaria de Justiça e Cidadania, com surgimento de 500 vagas para contratação de apenados nos postos de trabalho, os quais a FUNAP possui convênio. À época de redação deste estudo, a fila de espera na Fundação era de cerca de 600 apenados cadastrados aptos para ingressar no mercado de trabalho por meio de programas e projetos voltados para esse fim (FUNAP/DF, 2021).

Em fevereiro de 2021, foram inseridas no programa mais 200 pessoas. A SEJUS atua como intermediadora de mão de obra carcerária junto às empresas públicas e privadas com objetivo de inserir os apenados em postos de trabalho. O trabalho dos apenados com auxílio da FUNAP pode ocorrer desde a participação de recuperação de praças em movimento, e parcerias entre Saúde e FUNAP no sentido de garantir a produção de guaco, xarope, chá e tintura, produzido no Núcleo de Farmácia Viva da Secretaria de Saúde e dos fitoterápicos com maior demanda pela rede pública de saúde (FUNAP/DF, 2021).

A FUNAP/DF (2021) tem importante papel na implementação de projetos que visam à ressocialização e reinserção do sentenciado do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Dentre os programas implementados, cabe destacar:

- Programa Reintegra Cidadão – este programa tem a finalidade de oferecer condições ao sentenciado de ressocializar-se através dos serviços prestados à sociedade, por intermédio da FUNAP/DF;
- Programa Pronatec Prisional – este programa tem a finalidade de práticas que atuam na promoção da cidadania e ressocialização dos sentenciados em situação de vulnerabilidade social, capacitando-o para o mercado de trabalho. O objetivo é desenvolver a capacidade, reflexão e autoconhecimento;
- Curso Renovação – a finalidade é fortalecer a cidadania pensando nos apenados com maior grau de vulnerabilidade social para trabalhar, criando laços de confiança, respeito e espírito de equipe;
- Programa Selo Resgata – é um projeto que tem como finalidade reconhecer as instituições que valorizam a mão de obra proveniente do sistema prisional do DF;
- Programa Qualifica Para Incluir – este programa resulta na possibilidade de abrir cursos profissionalizantes buscando a proximidade ao nível de competitividade profissional exigido pelo mercado de trabalho, levando ao alcance do público vulnerabilizado da população carcerária que não se encontra atendida pela FUNAP, seja por insuficiência de recursos, ou limitações e/ou gerenciamento governamental;
- Projeto Borboleta – com a finalidade de ação de cunho educativo, é desenvolvida pela Serviço Social da FUNAP/DF, e busca através do programa o aperfeiçoamento profissional feminino, cuja objetivo é dar apoio aos reeducandos, com direito ao trabalho externo do sistema prisional da Penitenciária Feminina, além do Centro de Progressão Provisório (CPP), Centro Internamento e Reeducação- CIR, Centro de Detenção Provisório - CDP e faz parte também dos programas os egressos e seus familiares que se encontram em situação de vulnerabilidade social (FUNAP/DF, 2019).

De acordo com o que foi descrito quanto aos inúmeros projetos e programas realizados pela FUNAP/DF (2021) e o apoio dos seus parceiros, tem-se permitido iniciativas que buscam envolver ações ligadas aos projetos de reintegração dos apenados, podendo ser aplicadas no decorrer do cumprimento da pena ou em condições de egresso. Apesar da variedade de projetos destinados a este público, ainda é possível ser feito muito no sentido de recuperar o apenado, visto que ainda existe uma lacuna a ser ocupada nas diversas esferas do Estado, Empresas e Sociedade Civil.

A partir de estudo realizado por Moraes (2019), junto a Escola de Administração Pública de Brasília (EAB) e ao Instituto Brasileiro de Direito Público (IDH), foi realizada entrevista com a gestora Carla Monteiro da FUNAP/DF. Na oportunidade, foram destacadas as iniciativas realizadas pela instituição com objetivo de profissionalizar o preso, garantir que ele adquira conhecimentos para seu processo de qualificação de mão de obra. O intuito dos projetos são reinserção no mercado de trabalho, qualificação e bem-estar do preso e, conseqüentemente, possibilitar a interrupção do ciclo criminoso do sujeito.

Moraes (2019, p. 19), ainda ressalta que a gestora da fundação tem colocado esforço na busca por parcerias público/privadas que disponibilizam cursos profissionalizantes com órgãos do Governo de Brasília, Empresas e Sistema S, como SENAI, SENAC e SEBRAE. Também visa dar oportunidade ao apenado no trabalho interno ou externo. As atividades laborais realizadas são: oficinas, laboratórios, panificadoras, jardinagem, lavoura, entre outras. Geralmente quem realiza essas atividades são presos em regime fechado ou semiaberto, aptos para o trabalho de acordo com a liberação da Comissão Técnica de classificação.

No trabalho interno, os apenados são utilizados como mão de obra em vários setores, dentre eles: a construção civil, reforma, manutenção e melhorias do estabelecimento prisional, também serviço de auxiliar, tais como nas enfermarias, nas escolas, nas cozinhas, nas lavadeiras, e muitas vezes na área administrativa do presídio (MORAIS, 2019, 19-20).

Apesar de todos os projetos, a instituição sofre limitação em função da estrutura física-arquitetônica das penitenciárias, uma vez que foram construídas apenas para guarda do preso, quando não se pensava na questão educativa e ressocializadora.

Morais (2019, p. 20) ainda acrescenta na fala da gestora Carla Monteiro, que as falhas estruturais e ambientais levam a grandes prejuízos do sistema carcerário para programas de longo prazo, uma vez que as dificuldades em realizar as ações profissionais e educativas. Apesar disso, reconhece serem de grande valia, além de que poderiam ser expandidas de maneira sustentável, sem que haja prejuízo na oferta de serviços internos, levando ao aumento sobre os parceiros externos.

Segundo a FUNAP/DF (2021), o trabalho realizado extramuros, ou seja, fora do presídio, pode ser realizado por detentos do regime semiaberto ou aberto, somente mediante autorização do estabelecimento prisional para os casos de semiaberto, do Juiz da Execução e do Juiz sentenciante, além de manter como fiscalizador o Ministério Público.

O trabalho realizado pela FUNAP/DF (2021) tem como propósito ajudar na administração penitenciária, uma vez que vem trazendo bons resultados, atuando na frente da educação e cultura, formação profissional e trabalho. Mantendo convênio com a Fundação Educacional do DF (com professores cedidos pela Secretaria do Estado de Educação do DF, com o Telecurso da Fundação Roberto Marinho, com Projeto de Educação e Prevenção a doenças sexualmente transmissíveis e com a Biblioteca Nova Vida), também com a Universidade Católica de Brasília, ofertando ao apenado a formação escolar da alfabetização ao ingresso até a faculdade (Ensino Superior).

Portanto, a CNJ e a Funap têm sido instituições com importante papel no processo reintegrador e ressocializador no sistema carcerário do Distrito Federal, através da educação, formação profissional e mercado de trabalho ao apenado. A instituição tem se mostrado uma vasta experiência na construção de uma política inclusiva através de programas na área de educação e trabalho dentro do ambiente prisional, em parceria com outras instituições públicas e privadas, compondo um leque de experiências e saberes dentro do sistema carcerário

### **3.4 Políticas públicas brasileiras do egresso no mercado de trabalho**

Sob a perspectiva ressocializadora e reintegradora do preso, ainda é preciso uma série de políticas públicas voltadas para o egresso no mercado de trabalho.

Com a assinatura das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos em 1977 e a aprovação da LEP em 1985, algumas normas foram ganhando eficácia. No entanto, perderam espaço para a cultura penal da lei e da ordem (BRASIL, 2016; MADEIRA, 2008).

No sentido de reverter os efeitos nocivos do cárcere e a completa ineficiência do Estado no processo ressocializador, surgem as políticas públicas de cunho reformista, levando a atuar de forma efetiva junto ao apenado que deixa o cárcere. O objetivo é atuar com políticas juntamente com a sociedade, com a finalidade de (re)inserir o egresso (MACHADO; GUIMARÃES, 2014, p. 96). O surgimento do Decreto nº 9.450/2018, permitiu criar a Política Nacional do Trabalho (PNAT) no âmbito do Sistema Prisional e a Lei nº 13.500/2017 que altera a Lei nº 8.666/93, com acréscimo da seguinte previsão:

5º A Administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento” (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Diversas leis Estaduais e Distrital surgiram com a finalidade de tratar as Políticas Públicas no âmbito do sistema prisional, cada qual com suas peculiaridades. A priori, há necessidade de se definir quem é o egresso, a contar do art. 26, da LEP, que identifica o indivíduo liberado definitivamente, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data de saída do estabelecimento prisional, e ainda liberado condicionalmente, em período de prova (BRASIL, 1984). A política pública para trabalho extramuros realizados pelos egressos faz parte das leis estaduais e Distrital Federal, com previsão de vagas de trabalho na categoria:

presos (sem recorte de regime); preso em regime semiaberto e aberto; além daqueles cumpridores de penas restritivas de direitos (penas alternativas), desinternados; suspensão condicional da pena (SURSI); anistiados, agraciados, indultados e perdoados; que já tenham cumprido a pena integralmente (sem recorte temporal); cumpridores de medidas de segurança; e egresso de medida de internação no sistema socioeducativo (BRASIL, 1984).

Para atender as expectativas pós-cárcere dos apenados da penitenciária brasileira, impõe-se que os atores sociais participem da gestão, da fiscalização e da execução da política penitenciária nacional. No Distrito Federal é possível lançar novas reflexões sobre a racionalidade punitiva e sobre as estratégias com base nas

representações sociais, relevante em relação ao tema proposto (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 198).

Existem diversos dilemas no sistema penitenciário brasileiro, todavia, no intuito de diminuir os problemas encontrados nos presídios, os Estados têm utilizado duas maneiras: propor ao preso oportunidade de concluir os estudos de nível fundamental, médio, técnico ou superior, e o segundo o trabalho, como benefício imprescritível para a prevalência da dignidade humana (DUARTE, 2018).

No processo ressocializador e reintegrador do apenado, o trabalho prisional interno ou externo deve integrar a reabilitação do apenado de acordo com a LEP, porém, isso não vem acontecendo em razão da ausência de investimentos. “Se a verdadeira crença de que o trabalho é a peça-chave no modelo ideal, sua inaplicação reafirma o senso comum de que apenas com castigo se neutralizam os indivíduos perigosos?” Alguns dos representantes sociais, como juízes de direito, promotores de justiça, gestores e agentes penitenciários fazem prevalecer tal senso comum ao filiarem-se a perspectiva que entende que o sistema penitenciário participa de certa forma do processo de degradação humana do condenado e frustra o ideal reintegrador do modelo clínico da LEP (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 198).

Sarlet (2005, p. 34) ressalta que a perspectiva do sistema penitenciário não respeita ao princípio da dignidade da pessoa da pessoa, tratando-a como coisa, descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direito. É sabido que os indivíduos que se encontram encarcerados acabam desenvolvendo o complexo de inferioridade, por serem abandonados pela família, perdendo o vínculo com os amigos, além das oportunidades futuras, muitos deles se esvaem no momento que são algemados e levados à detenção. Embora ainda não tenha sido condenado pelo Estado, a sociedade rechaça o indivíduo, rebaixando a um estado de humilhação e desprezo.

A mudança de valores deixa de acontecer quando as políticas públicas não são efetivas, a absoluta falta de planejamento e investimentos na área caracteriza a ineficiência do sistema e a ineficácia de um modelo legal. O escasso valor político dos programas partidários não dedica espaços na agenda com intuito de discutir sobre as políticas penitenciárias determinantes para compreender a alocação dos recursos públicos e a deficiência crônica de condições materiais e humanas no setor (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 198).

Os Estados e o Distrito Federal, nos últimos tempos, vêm lançando projetos e programas no sentido de resgatar presos e egressos através da educação e do trabalho intramuros e extramuros, formando parcerias com diversas empresas para que os detentos possam trabalhar e, com isso, remir a pena, e também capacitá-los para o mercado de trabalho, reintegrando-os à sociedade. O próprio STF tem apoiado a causa, desenvolvendo parcerias com programas da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A parceria conta com 40 (quarenta) vagas para os reeducando do sistema prisional do DF, dando condições de se submeter ao processo de retorno ao meio social. As vagas são destinadas aos detentos do Centro de Progressão Penitenciária, presídios especiais do regime de semiabertos, também oferecem cursos profissionalizantes na área administrativa e de informática (STF, 2018).

No início do projeto do STF foi possível contratar cerca de 12 apenados, isso aconteceu em fevereiro de 2009, em postos de apoio administrativo, inclusive em alguns gabinetes de ministro. Em troca, os apenados recebiam um valor de remuneração na época de R\$ 420 a 620, com abatimento de um dia de pena para cada três dias trabalhados. Após o sentenciado cumprir a pena, é desligado do programa, dando a vaga para um novo reeducando. No ano de 2018, o STF contava com 30 vagas disponibilizadas para os apenados, e já aguardava cerca de 10 (dez) novas vagas (STF, 2018).

Conforme já dito, o projeto “Começar de Novo” que foi instituído pela Resolução nº 96, de outubro de 2009, através do Conselho Nacional de Justiça (2017), com objetivo de promover a cidadania, por meio da reintegração social de presos, egressos do sistema carcerário e cumpridores de medidas e penas alternativas. O comprometimento e a sensibilização em relação à reintegração social, pressupõe o envolvimento de diversos atores do sistema de justiça criminal e da sociedade civil. O projeto visa atender o plano de ação com estímulo à atividade educativa, capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho.

Por isso, não poderia deixar de esclarecer como esse projeto nacional tem cooperado para assumir o compromisso do CNJ em desenvolver e implementar projetos, programas e práticas no âmbito da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro, especificamente no que tange a promoção de programas de reinserção social, com foco no trabalho e na profissionalização. O objetivo é criar

vagas de trabalho e cursos de capacitação profissional. O grande dilema está associado as condições que permitem o alinhamento do programa em âmbito nacional. Todavia, embora as ações visem avaliar a capacidade de diminuir a incidência criminal, nunca foi possível constatar tal relação de causalidade.

A ausência de dados e indicadores dos Estados, impossibilitam que o programa “Começar de Novo” seja inserido de forma concreta. Porém, esse projeto do CNJ tem a capacidade de se tornar uma verdadeira ferramenta, com condições de aprimoramento, haja vista que seu funcionamento poderia ser realizado de acordo com o sistema de justiça criminal e, primordialmente serviria como instrumento eficiente para o tratamento penitenciário.

O grande problema do projeto, por um lado, está no Portal de Oportunidades, a principal ferramenta de ações do “Começar de Novo”, o qual demanda por ajustes que o tornariam mais eficiente, como as dificuldades para alimentar os dados que impedem a geração de relatórios. Tampouco há possibilidade de comunicação dentro do sistema entre os gestores estaduais e os responsáveis do CNJ. Apesar dos tribunais designarem os gestores dos Estados a fortalecer e integrar as ações de políticas de inclusão social, os problemas continuam e a falta de uma alternativa de solução prática acaba por esvaziá-lo.

A desculpa está na falta de recursos humanos: muitos Estados não têm capacidade para gerir a mão-de-obra dos presídios. Nesse caso, ações que poderiam ocorrer ficam apenas no papel. Este projeto deveria ser associado às regiões de todo o Brasil, mas devido a situação precária do sistema penitenciário, os resultados continuam insuficientes. “Muitos que estão atrás das grades, desejam uma oportunidade para mudar, seres humanos que, apesar dessa condição, não perderam o direito de seguir em frente” (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 198).

### **3.4.1 Políticas populistas e a crença que o trabalho dignifica o homem**

A política populista é uma prática que tem a função de buscar a simpatia das classes mais baixas, como objetivo de defender os interesses por meio de políticas paternalistas e assistencialistas. Na verdade, o populismo é uma ideologia rasa que considera que a sociedade é dívida em dois grupos antagônicos, ou seja, o povo e a elite corrupta (CRAVO, 2017).

Zaffaroni (2007), trata esse conceito através de um discurso de endurecimento penal, isto é, uma demagogia que explora o sentimento de vingança das pessoas, concebido como uma forma de autoritarismo político que encobre o real objetivo, neutralizando a incorporação da democracia.

É polêmico o termo populismo uma vez utilizado para caracterizar inúmeras manifestações sociais pertencente à história, P. Worsley (1970), enquadra movimentos organizados, elementos presentes em algumas organizações, movimentos e ideologias de todas as espécies, baseada na “vontade do povo”. Considerando que a cultura populista é uma expressão típica de uma determinada classe social.

Garland (1999) aponta que a chama de populismo punitivo são aspectos descritos na literatura como característica de mudança ocorrida no âmbito criminológico e nas práticas de punição. Na verdade, a justiça criminal tem se tornado menos autônoma do que sua configuração anterior, sofrendo com isso interferência de interesses políticos que demandam opinião pública. A grande preocupação imposta sobre questões criminológicas nas atuais políticas públicas são pretensões populistas que resultam em vantagem eleitoral.

Ainda que não seja um fenômeno novo, as mudanças legislativas no Brasil vêm sendo majoritariamente impulsionadas por campanhas articuladas pela mídia de massa. No começo dos anos 1990, a imprensa explorou uma variada gama de crimes violentos, em que cada episódio era seguido por uma forte comoção popular. Como resultado, o medo do crime violento instantaneamente aumentou no meio da sociedade, acarretando uma suscetibilidade política para reformar o tratamento da justiça criminal para certos tipos de crimes. Demandas por punições mais severas se espalharam e o governo foi forçado a implantar uma resposta rápida para combater essa situação de descontrole. Os políticos responderam a essas ansiedades e medos através do mecanismo mais simples de retórica política, a saber: a expressão de sentimentos punitivos (CRUZ et al., 2013, p. 1313).

Sumariamente, a mudança das disposições legais através de uma estrutura muito mais dura para o combate a criminalidade, porém, medidas duras em relação ao crime organizado também revelavam a adoção de padrões autoritário de reação, em grande parte baseado em resposta meramente simbólicas. O aumento desmesurado na população carcerária na região é devido, em geral, a tendência de resolver qualquer tipo de ofensa por meio da prisão preventiva, em função do processo penal ser moroso; surge resistência de sanções alternativas; intensificando a legislação (CRUZ et al., 2013).

Partindo do processo punitivo na América Latina sob perspectiva populista, o autor ainda acrescenta que nos últimos tempos vêm apresentando um sinal de pouca mudança no sistema punitivo, esses dados são comprovados pelas taxas de encarceramento, o aumento da população carcerária é mais uma tendência que vem constituindo inúmeras práticas políticas adotadas. No sentido de mudar esse cenário surge a possibilidade de que o preso possa trabalhar em benefício da redução de pena e da reintegração ao convívio social.

Apesar do trabalho destinado ao preso ser motivo de muitas críticas, o disposto na Lei de Execução Penal, ainda sim, existe a crença de que o trabalho não conseguirá resgatar o preso de seu meio criminoso, ou que, não faz sentido que o Estado gaste dinheiro aparelhando a estrutura prisional para fornecer trabalho aos detentos, embora fora das grades o desempenho supera a cada dia (PONTIERI, 2012).

Data maxima venia, não entendemos coerente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o trabalho serve para dignificar a vida de qualquer ser humano, principalmente dentro de uma sociedade capitalista e cada vez mais consumista. Privar o ser humano do trabalho é privá-lo de seus sonhos e construção de perspectivas presentes e futuras. Privar o preso do trabalho é condená-lo a uma morte lenta e gradual, sem perspectivas de imaginar-se vivendo novamente fora das grades (PONTIERI, 2012, p.s).

Segundo o art. 29 da Lei nº 7.210/84, o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo. Lembrando que o trabalho do preso não interfere na vaga de ninguém do mercado de trabalho, uma vez que está inserido em outro contexto, que visa a reintegração no meio social, e o trabalho nesse caso tem a finalidade educativa e produtiva, devendo socialmente resgatar a dignidade da pessoa humana (PONTIERI, 2012).

Se pensarmos nos dados obtidos ao longo dos anos que reflete no ranking a colocação do Brasil em termos de pessoas atualmente presas, pode-se dizer que estamos em 3º lugar entre os países com maior número de pessoas presas no mundo, dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen. O levantamento descrito foi do Órgão do Ministério da Justiça e faz menção a junho de 2019, um aumento de 8,6 em relação ao mesmo período de 2018. O Estados Unidos e a China, com 2,1 milhões e 1,7 milhão, respectivamente, são um dos países que

mais prendem no mundo. “De acordo com o “World Prison Brief, levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research) e pela Birkbeck University of London” (REVISTA CONECTAS, 2020).

Reforçando os dados acima, tudo isso são reflexos de uma política criminal populista e ineficaz, sendo que o Brasil encarcera muito e de uma maneira desordenada, em contrapartida não oferece condições dignas nos presídios brasileiros, quanto ao acesso à saúde, ao trabalho e à educação, revelando uma crise crônica e que vem exigindo medidas urgentes no sentido de superar, por meio de uma revisão legislativa, ampliando, por exemplo, as alternativas penais para os crimes descritos sem violência, revisão da lei de drogas, e redução das prisões provisórias (REVISTA CONECTAS, 2020).

#### **3.4.2 Falta de eficiência e eficácia das políticas públicas penitenciárias no Distrito Federal**

Ao longo dos anos foram surgindo várias políticas públicas voltadas para os presos no sistema penitenciário do Distrito Federal, a expansão das políticas públicas inicialmente bem elaboradas, porém, a falta de retorno do governo do Distrito Federal nessas políticas foi frustrada. A expansão nas atividades laborais nas unidades com o tempo tornou-se um obstáculo devido a inadimplência da Funap com o INSS, além das frustrações com os convênios.

Esse diagnóstico teve início com a apresentação de interpeladas por especialistas e atores que participam do processo de gestão, fiscalização e execução de política penitenciária nacional. Pensando na posição dos atores sociais envolvidos nas políticas penitenciárias no DF, é possível refletir sobre a racionalização punitivas, identificados as contradições discursivas compartilhadas pelos sujeitos. O método estratégico para dar premissa com base em representações sociais, dentre eles os membros das comunidades, é possível adensar o conhecimento sobre práticas sociais de distintos atores e organizações relevantes em relação à proposta de reintegração (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.2014).

Todavia, são inúmeras as hipóteses que buscam compreender alguns entraves e dificuldades de inserção do trabalho prisional, seja ela em regime aberto, semiaberto ou fechado. Uma vez que o Depen informa que no ano de 2014, havia

um déficit maior que 231 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro. De fato, as vagas que já existiam não atendiam literalmente os objetivos explicitados na LEP, levando a imagens e representações sociais da comunidade um obstáculo na resolução dos problemas relacionados aos presídios brasileiro (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Ainda segundo Machado e Sloniak (2015), acontece que isso contradiz em relação às imagens e as representações sociais em convergências e divergências entre os entrevistados do sistema carcerário do DF, uma vez que o trabalho prisional deve integrar o projeto de reabilitação conforme descrito na LEP. A falta de eficiência e eficácia tem relação com a ausência de investimento, apesar de que existe a crença que o trabalho prisional dignifica o homem, ou seja, a peça-chave no modelo ideal, razão disso é a inaplicabilidade, reafirmando a mensagem da pena como castigo e a neutralização dos indivíduos perigosos

A realidade que o sistema penitenciário brasileiro passa por um processo de degradação humana do condenado e frustram a ideia de reintegração de um modelo clínico voltado para LEP. Percebe-se que diferentes atores envolvidos, de forma direta e indireta, com a gestão, fiscalização ou execução da política penitenciária, reflete a absoluta falta de planejamento e investimento na área que seria peça chave, uma vez que a falta de investimento demonstra a ineficácia do modelo legal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Relato do gestor penitenciário do Distrito Federal ressalta que problemas vividos dentro do sistema carcerário, podendo ser visto também nos presídios brasileiros, não sendo diferentes, uma vez que o problema é geral:

É impossível hoje você pensar numa política isolada...todas essas áreas temáticas como saúde, trabalho, educação do sistema penitenciário... tudo isso deve ser pensado como partes de um todo... hoje, o sistema penitenciário deixou de achar que ele dá conta de tudo...até a década de 90, nos anos 2000, a ideia que se tinha era que o sistema penitenciário dava conta de tudo... e não dá .... o sistema penitenciário não consegue dar conta de tudo... Hoje tudo culmina para que as políticas do cárcere passem a integrar as políticas já existentes...O sistema penitenciário não é algo fora da sociedade... Muitos dizem: ah! O cara está preso, ele está à margem da sociedade...e ele [o preso] não está à margem da sociedade... ele está inserido na sociedade porque o sistema penitenciário é uma realidade da sociedade. Basta lembrar que não há pena perpétua e [pena] de morte...e ele voltará para a sociedade... (gestor 1) (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 199).

Machado e Sloniak (2015), descrevem que a escassez no valor político dos programas partidários que deveriam dedicar-se a espaços agendados para discutir sobre políticas penitenciárias seriam um fator determinante para compreender o processo de alocação dos recursos públicos e a deficiência crônica de condições materiais e humanos que ocorrem nesse setor. Por isso, o autor ainda acrescenta,

A espera [de julgamento no Brasil] dos presos provisórios é uma vergonha... a questão dos presos provisórios em qualquer país do mundo e ainda mais em um país como o Brasil, de proporções continentais, é uma vergonha... São quase 300 mil vagas [com presos provisórios] e 300 mil vagas é vaga pra caramba... o Brasil não precisava dessa quantidade de vagas [se houvesse apoio a alternativas penais]... mas atualmente precisa... é um mal necessário, mas você pode ir, aos poucos, abrindo os olhos do Poder Judiciário... Tem Estados [brasileiros] que 78 por cento dos presos são provisórios... tem Estado que é 45 [por cento], outros é 55 [por cento]... isso é um absurdo... então, não é só o sistema penitenciário... todo o sistema de justiça criminal precisa abrir os olhos... Ah, se diz que o [Poder] Executivo não abre vagas... não tem onde colocar [o preso]... os agentes [penitenciários] não são capacitados... muitos entram [no serviço público] sem capacitação nenhuma... não tem recursos pra comprar comida [para os presos]... eu concordo... o [Poder] Executivo tem uma série de demandas que tem que resolver mesmo... só que o [Poder] Judiciário não é só para aplicar a pena não.. Tem que começar a entender o que a legislação diz de uma maneira mais abrangente...entender a realidade [social]...Tem casos de preso encarcerado por ameaça que estava preso provisoriamente há 7 meses... Se esse preso for condenado, [possivelmente] a pena aplicada será substituída [menor potencial] e ela não deveria estar um só dia presa... é um absurdo... (Gestor 1) (MACHADO; SLONIAK, 2015, p. 199).

O autor ainda reforça a diferença sobre as narrativas dos sujeitos tratados em sua pesquisa, deixando claro que isso não se trata de um bloco homogêneo, mas revelam a necessidade de nomeação e classificação, marcas descritas por Moscovici como uma ancoragem e objetivação, referente ao conceito de redução de categorias e imagens comuns. Em termos de nomeação reflete as coisas e eventos, apesar de ser algo abstrato, mas pode torna-se concreto e palpável quando objetivado. Essa narrativa está ancorada no mundo compartilhado pelos atores, relevando distintas visões, crenças e valores (MOSCOVICI, 2003).

### **3.4.3 Representações sociais nas políticas públicas penitenciária no Brasil e no Distrito Federal**

Pensando na análise social direcionada aos saberes produzidos com foco na realidade social, constituindo como ferramenta metodológica de questões específicas, discursos direcionados na construção analítica, o foco principal é

indagar de forma persistente sobre a imagem de determinados atores ou grupos sociais (PORTO, 2006).

Compreender esse fenômeno é a forma com que esses atores selecionados, ou determinado grupo social constroem argumentos explicativos e elaboram determinadas experiências do senso comum, por isso, é possível averiguar sobre essas representações sociais direcionadas às práticas e interações sociais, estoque de conhecimento comum, na forma de mitos e valores, torna-se crucial para a análise sociológica (MACHADO; SLONIAK, 2015).

No sentido das representações sociais e políticas públicas, esses fenômenos pressupõem a inserção social de atores sobre a realidade e possíveis explicações desses acontecimentos. É possível afirmar que essas representações sociais não equivalem aos fenômenos, mas constitui dado metodológico fundamental para orientar os valores, mitos e crenças, medidas relevantes para compreensão do social, ou seja, ações sociais e representação que servem para articular, de forma direta, nas políticas penitenciárias (MOSCOVICI, 2003).

Analisando as questões representativas do senso comum é possível acrescentar o trabalho prisional na agenda da política penitenciária brasileira entre os anos de 2007 a 2013, que representou para o governo federal um grande marco no lançamento de programas de políticas penitenciárias, cuja o objetivo era contemplar, entre outras áreas, o trabalho prisional. Nesse mesmo ano de 2007, surge o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), composto por 94 ações articuladas em 14 ministérios e estruturadas em grandes eixos de Segurança Pública.

Também previa a modernização das Instituições de Segurança Pública e do Sistema Prisional, cuja o objetivo era a abertura de 41 mil novas vagas até 2011, além da abertura de presídios com faixa etária de 18 a 24 anos, com condição mínima de cumprir o processo de reintegração social, elaborado com sala de aula, laboratórios de informática e biblioteca nas unidades prisionais (SLONIAK, 2015).

O autor ainda ressalta que a mudança na legislação estimulou a remição da pena e a implementação de ações direcionadas para a educação e capacitação do preso com inserção de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes. Surge as oficinas industriais dentro das unidades, proporcionando um ambiente adequado no processo de reintegração social do condenado, disponibilizando tais serviços aos estados, por meio de convênios e o atendimento com características regionais de

cada unidade. A Pronasci direcionada pela Plano Diretor, elaborado pelos Estados e Distrito Federal.

O plano de reintegração do apenado elaborado no Distrito Federal teve início em 2007 e foi colocado em prática no ano de 2010. Iniciou com a criação de oficinas industriais na própria unidade prisional possibilitando um ambiente adequado. Esse processo social disponibilizou determinados serviços por meio de convênio, com foco na costura industrial e costura de bolas, além de atender às características regionais das unidades.

Os programas destinados aos presídios do Distrito Federal elaborados em 2007 para reintegração social ainda não estava nos padrões desejáveis, uma vez que os recursos humanos não eram suficientes, somente em 2010 foi reativada as oficinas (PDF I e PDF II), houve a instalação de padaria moderna e fábrica de colchões. Porém, obstáculos foram encontrados com a expansão das atividades laborais nas unidades prisionais de Brasília, uma delas foi a inadimplência da Funap com dívidas geradas no INSS, e as frustrações com os novos convênios.

Entre os anos de 2012 e 2014 surgiu o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (PNASP), a finalidade era zerar o déficit de vagas em presídios femininos e ainda reduzir o número de preso em delegacias de polícia, realizando a transferências dos presos para cadeias públicas, além de aumentar o número de vagas nos presídios entorno de 42,5 mil. Apesar do construção de cadeias públicas com recursos federais, construindo colônias penais e penitenciárias entre os anos de 2011 e 2012, a entrega na época foi de 7.192 vagas em 11 estados brasileiros, além da reforma de penitenciárias e centros de detenção, em contrapartidas financeiras dos Estados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

O trabalho do preso foi ações do Depen com objetivo específico, dois programas foram fundamentais nos presídios brasileiros: O Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (Procap), da elaboração e coordenação pela Depen, através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico (Pronatec), cujo o objetivo era inserir o preso por meio de acordos de cooperação entre os vários ministérios envolvidos. O objetivo foi a criação e ampliação de ofertas de cursos de educação profissional e tecnológicas à população brasileira.

O objetivo do programa é garantir cursos de educação profissional e tecnológico à população prisional com um formato específico de qualificação,

inserção de preso que se encontra em regime semiaberto. Os cursos ofertados a toda sociedade atende a demanda do mercado de trabalho. A Pronatec é uma instituição de ensino voltado também para população carcerária através de política pública coordenada pela Ministério da Educação, as aplicações de recursos são provenientes do Funpen, ações coordenadas pelo Depen. O projeto proporciona, além da capacitação profissional, o benefício da remição previsto no art. 126 da LEP, o principal benefício resulta da redução de um dia de penas a cada 12 horas de estudo, possibilitado acréscimo de 1/3 da remição quando o preso conclui um ciclo completo do ensino durante o período de cumprimento da pena (MACHADO; SLONIAK, 2015).

Outro programa realizado pelo CNJ e FUNAP é o Selo Resgata no DF, conta com apoio de empresas que contrataram cerca de 1.408 de presos e egressos do sistema prisional. São instituições que deram oportunidades aos detentos de regime aberto e semiaberto que foram no mercado de trabalho formal. Em julho de 2020, quase 17 mil presos e egressos do sistema prisional de todo o país foram contemplados com empregos formais, hoje são 372 instituições certificadas de 17 estados e do Distrito Federal (CORREIO BRASILIENSE, 2020).

As empresas reconhecidas em Brasília e receberam a certificação pela iniciativa são a Café Delícia Amaral, a D Engenharia e Serviços e a LE Terrace Restaurante. O Selo Resgata foi oferecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), reconhece empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, apresentando um aumento de 232% de instituições que receberam esse selo (CORREIO BRASILIENSE, 2020).

O objetivo dessa política é resgatar a dignidade da pessoa privada de liberdade, utilizando como mecanismo o mercado de trabalho, durante e após a pena, possibilitando a inserção, no ambiente de trabalho e na família. Esse Selo foi criado pela Portaria GABDEPEN n. 630, de 03 de novembro de 2017. A estratégia é incentivar e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de econômica solidária (BRASIL, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação, munida de um conceito crítico do sistema penitenciário brasileiro, objetiva descrever como tem sido desenhadas as políticas inclusivas de ressocialização e inserção do apenado no mercado de trabalho pós-cárcere.

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro encontra-se falido por falta de eficácia no processo de ressocialização, escassez em investimentos e políticas públicas do Estado, Municípios e Distrito Federal. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro retrata dois aspectos fundamentais, com a função de punir o delinquente pela prática de crime e, por outro lado, a reintegração do preso, porque a ressocialização é uma condição ao apenado de reestruturar, a fim de que possa voltar à convivência social. Por isso, a LEP enfatiza a integração social do condenado e internado, como natureza retributiva da pena, buscando não somente a prevenção, mas um processo de humanização, objetivando um procedimento de executar, punir e humanizar o sistema carcerário.

Restam dúvidas se as políticas realmente têm sido alinhadas ao sistema, objetivando não só a ressocialização, mas o regresso do apenado através do mercado de trabalho. Lembrando que o trabalho é uma somatória sobre a vida do egresso. Todavia, tem-se tornado um dos maiores desafios para os Estados cumprir esse processo perante à sociedade contemporânea, uma vez que os recursos são escassos, e ainda, existe o preconceito, impedido que parceiros sejam apoiadores.

Alinhada a essa concepção, boa parte dos presos que atualmente estão no mercado de trabalho representa apenas cerca de 15% do total no Brasil, levando a crer que o sistema não funciona e que o ciclo ainda não foi fechado. Haja vista que o resgate sobre a vida egressa é imprescindível, por isso há necessidade do processo de amadurecimento estatal, dando ao apenado o direito a ressocialização e reintegração.

De acordo com o objetivo da pesquisa, é possível concluir que a Lei de Execução Penal foi criada com a finalidade de garantir os direitos adquiridos aos presos, respeitando suas necessidades e oportunidades. Todavia, as políticas públicas inclusivas ainda são escassas, resultando numa demora e lamentavelmente

falha por parte do Governo Federal e dos Estados, no sentido de alinhar os projetos e programas relevantes no processo de reinserção do apenado.

Percebe-se que ao longo do desenvolvimento do estudo, não se pode separar o processo de punição, da humanização, pois um deve completar o outro, trazendo uma possível melhora na vida do indivíduo apenado. A ressocialização tem intuito de transformação, pois traz de volta ao apenado a dignidade, e busca resgatar sua autoestima, dando condições de amadurecer pessoalmente. Além de capacitar os apenados profissionalmente, incentivar os direitos básicos do preso, com prioridade e com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme o artigo 1º, no qual todos devem ter dignidade e direitos respeitados, dotados de consciência e espírito de fraternidade.

Apesar da lei prever garantias fundamentais no processo de ressocialização do preso, o Estado não atende aos requisitos essenciais para que o preso possa reintegrar à sociedade após o cumprimento da pena, por escassez ou redução de serviços essenciais, como as assistências e os direitos que equivalem ao respeito, a integridade física e moral do apenado.

Portanto, a eficácia do sistema prisional brasileiro depende essencialmente de serviços que promovam a ressocialização, pois o apenado acaba perdendo esses direitos quando percebe que não foi somente a liberdade perdida, perde-se também a convivência familiar e com a sociedade, o direito a sua autoimagem, o direito de ter coisas básicas como educação, profissionalização, dormitório adequado para seu descanso, falta de assistência de um atendimento jurídico-social, ausência de escolaridade e qualificação profissional. Essas ausências têm como consequência a reincidência do preso.

Considerando tudo que foi apresentado, é possível concordar que a LEP é extremamente eficiente no que tange ao processo de ressocialização, o que carece a eficácia dessa reintegração do preso, são políticas públicas promovidas pelos Estados de direito à inclusão em presídios brasileiros com a circulação de serviços básicos que ajudam na valorização do apenado no cumprimento da lei, elevando a autoestima e garantindo que o mesmo, após cumprir a pena, que esteja apto a ter seu convívio social sem que venha a praticar novos crimes.

Todavia, o trabalho para o apenado pós-cárcere fornece, além de uma profissão, prover também o seu sustento e de sua família, mesmo que seja a mais singela das profissões, traz para si dignidade, e um dever moral e social. O preso que não tem essa oportunidade, está sendo desrespeitado em sua dignidade, sofrendo prejuízo devido ao seu tempo de ociosidade.

Essa falta de política inclusiva é uma das maiores fontes de geração de indisciplina, fugas, reincidências, violências, rebeliões, e ainda desestruturação familiar. Isso chega a ser uma total irresponsabilidade do Estado não permitir que o preso trabalhe, demandando cada vez mais recursos financeiros dentro dos presídios.

A solução é estabelecer políticas inclusivas com intuito de criar nos estabelecimentos prisionais com fontes de trabalho. O objetivo é ocupar o tempo ocioso dos condenados e internos, também é preciso criar parcerias através do Conselho da Comunidade com empresas públicas/privadas no sentido de apoiar à reintegração do apenado, dentro e fora do presídio.

Os projetos políticos do CNJ funcionariam se todos os Estados Brasileiros tivessem apoio técnico do Governo Federal, trazendo recursos necessários para os investimentos dentro das penitenciárias brasileiras. Todavia, Brasília tem sido um dos centros de atenções sobre os projetos e programas alinhados ao processo de ressocialização do preso, elaborado pela FUNAP/DF. Seus programas projetos em parcerias com empresas públicas, privadas e terceiro setor, têm permitido reintegrar e ressocializar os detentos das penitenciárias Masculina e Feminina de Brasília/DF.

Portanto, a descrição do estudo permitiu demonstrar a existência de pontos fundamentais a serem aprimorados no programa, com a existência de políticas inclusivas de acompanhamento do egresso após cumprimento de sua pena.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, B. R.; MASSAÚ, G. C. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. *Derecho y Cambio Social*. Lima, Peru, a. 12, n. 41, 2015.

\_\_\_\_\_. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. *Revista Crítica Penal y Poder*. 2017, nº 13, outubro (pp. 167-184) OSPDH. Universidad de Barcelona

\_\_\_\_\_. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. *R. IHGB*, Rio de Janeiro, a. 179 (478):161-188, set./dez. 2018.

ALMEIDA, C. J. de. A importância do trabalho na ressocialização do preso : aplicação efetiva da Lei de Execução Penal. *Revista Jurídico Certo*, 2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802> Acesso em: 15 jul. 2021.

ANDRADE, C. C. de. et al. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea, 2015.

ANITUA, G. I. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ASSIS, R. D. A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Artigo **Publicado na Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BITENCOURT, C. R. **Trata de Direito Penal**. 15º Ed. Editora Saraiva, 2010

BITENCOURT, C. R. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**, institui a Lei de Execução Penal (DOU 13.07.1984). Disponível em: , <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm>> Acesso em: 03 mar. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm) Acesso em : 02 jul. de 2021

BRASIL. **Lei nº 8.666/1993**, de 21 de junho de 1993. Publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1993. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 02 jul.. 2021.

BRASIL. **Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade**. Cartilha Conselhos da Comunidade. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2005

BRASIL. **Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade**. Conselhos da Comunidade. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Diretrizes básicas para arquitetura prisional./ Revisão técnica (ortográfica e metodológica): Gisela Maria Bester/Suzann Flávia Cordeiro de Lima. - Brasília: CNPCP, 2011./Diagramação: Suzann Flávia Cordeiro de Lima. 125 p

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional**. Ministério da Saúde. - Ministério da Justiça. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Coordenação de Saúde no Sistema Prisional – 1. Ed – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 60 p.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro - 2016** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2016.

BRASIL. **Decreto Nº 37.132**, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016. Disponível em- . Acesso em: 13 jul. 2021

BRASIL. **Decreto Nº 9.450/2018** - Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT. Disponível em: < s >. Acesso em: 04 jul. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados. 8 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>> Acesso em 2 jul. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres**. Junho/2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-Infopen-mulheres.pdf> Acesso em 2 jul. 2021

BRASIL. Resolução CNJ nº 96 de 27/10/2009. Revista Legis Web. Informações Rápida e Confiável. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=111422>> Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto começar de novo.2020a**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7704&Itemid=740](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7704&Itemid=740)>. Acesso em: 05 de ago. de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país**. 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro** - 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016. BRASIL. **Texto para discussão** / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea , 1990. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2015. Disponível em: < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td\\_2095.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf)> Acesso em: 03 abr. 2021

BREMBATTI, Katia; FONTES, Giulia. Presídios privados no Brasil. Revista Jornalística Gazeta do Povo. **Publicado em:** 14 jun, 2019 <https://especiais.gazetadopovo.com.br/politica/presidios-privados-no-brasil/>> Acesso em: 03 set. 2021

CABRAL, L. R.; SILVA, J. L. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista do CAAP, 2010 (1), Belo Horizonte, jan-jun 2010.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff; CRESTANA, Silvério. **Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <http://www.biblioteca.sebrae.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2021

CANDELA, J. P. de M.. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os desafios da Ressocialização**. 2015 43f João Paulo de Moraes Candela. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis.

CARDOSO, D. B. A banalização da prisão preventiva e seus reflexos na superlotação carcerária. **Revista Jus, 2020**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79875/a-banalizacao-da-prisao-preventiva-e-seus-reflexos-na-superlotacao-carceraria>> Acesso em: 25 abr. 2021.

CARVALHO, R. A. Mata de. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CARVALHO, M. L. B.; FREITAS, L. D. A. de. As faces e os disfarces dos presídios femininos: Violações X Direitos. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. II Mostra Nacional de Trabalho Científicos. **Revista UNISC**: Edição 2016

CASTRO, L. Lei 7.210/84. Resumo da Lei de Execução Penal. **Revista Eletrônica Jus Brasil**, 2016. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>> Acesso em: 25 abr. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Inserção de presos no mercado de trabalho beneficia empresas e sociedade**. CNJ. 2019 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61599-insercao-de-presos-no-mercado-detrabalho->>. Acesso em 02 jul. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Gestão – Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Bruno Ronchett de Castro (Conselheiro), Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>> Acesso em: 06 jul. 2021.

CNPCP. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: CNPCP, 2004.

CONNECTAS. Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. Revista Conectas, 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/Acesso> em: 20 set. 2020.

CRAVO, Adriana. Populismo: O que é, afinal? Publicado em 2 de maio de 2017. **Revista Politize**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>> Acesso em: 20 set. 2021.

CRUZ, Marcus Vinicius Gonçalves; SOUZA, Letícia Godinho de; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro 47(5):1307-325, set./out. 2013

DAMÁZIO, D. da S. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**. 2010 91f Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner; Artigo coordenado por: Fábio Suardi D'elia - A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo – **Revista Liberdade nº 11** setembro/dezembro de 2012 - Disponível para consulta em: [http://www.revistaliberdade.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdade.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145) acessado em 23 abr. 2021

DUARTE, W. Direito Processo penal. **Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível para consulta em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51867/os-desafios-da-reinsercao-do-egresso-do-sistema-prisional-brasileiro-ao-mercado-de-trabalho-e-a-sociedade> acessado em: 13 jul. 2021

ESCANE, F. G. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. 2013 336f Tese apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Católica de São Paulo.

ESPINOZA, O. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: **Revista IBCCRIM**, 2014

FERRAZ, R. Funap ganha selo por inserir presos no mercado de trabalho. **Revista Eletrônica Agência Brasília**, 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/07/12/funap-ganha-selo-por-inserir-presos-no-mercado-de-trabalho/> Acesso em: 18 abr. 2021.

FELSISSBERTO, K. de S. G.; AMORIM, M. I. de. **Representação social do trabalho em uma penitenciária do sul de Santa Catarina: o papel do trabalho na ressocialização do apenado**. 2019 27f Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Psicólogo (a) ao curso de graduação em Psicologia da Universidade do Sul de Santa Catarina.

FERREIRA, J. C. **Os conselhos da comunidade e a reintegração social**. 2014. 317f Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre na área de concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia. Pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-SP.

FERREIRA, S. Projeto Carpe Diem e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac. 2015. **Revista Eletrônica Jus Brasil**, 2015. Disponível em: [Projeto Carpe Diem e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br) Acesso em: 18 abr. 2021.

FIGUEIREDO, D. de S. Gestão Penitenciária: Da Lei de Execução Penal a ressocialização. **Revista Susipe**, 2013. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/> Acesso em: 18 abr. 2021.

FUNAP/DF - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. 2019 Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/>. Acesso em 12 jul. 2021

FUNAP/DF - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. 2021 Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/>. Acesso em 12jul.2021

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. 33ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. Como contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, n. 13, p. 59-80, nov. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n13/a06n13.pdf> . Acesso em: 15 nov. 2018

GOMES, L. F. Funções da pena no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8334>. Acesso em: 20 abr. 2021.

INFOPEN. **Projeto BRA 34/2018**: produto 2 elaboração de relatório sintético e relatórios analíticos, por unidade da federação e nacional, relativos aos dados do Infopen do período de referência de dezembro de 2016 e os dados do produto 01, considerando a consistência e validação dos dados coletados / Marcos Vinícius Moura Silva, (org.). – Brasília : Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. 48 p. : color

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2017 Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/Infopen\\_dez14.pdf/view](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/Infopen_dez14.pdf/view)>. Acesso em: 23 mai. 2021.

INFOPEN, **Depen atualiza Infopen com informações de trabalho e educação no sistema prisional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Brasília, 2020 Disponível em: <Depen atualiza Infopen com informações de trabalho e educação no sistema prisional — Departamento Penitenciário Nacional>. Acesso em: 23 mai. 2021

JASCHKE, G. M.; SILVA, E. M. da. Conselho da comunidade: a representação e intermediação da comunidade com os presos, internos e egressos. **Revista INTELLECTO Produção Científica Fema**, v. 2. Dezembro, 2019

JULIÃO, E. F. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011

JULIÃO, E. F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Mestrado em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro

LEMES, T M, de A. A falaciosa ressocialização de presos no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico** nº 157 – Ano XX – Fevereiro/2017 Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-falaciosa-ressocializacao-de-presos-no-brasil/>> Acesso em: 23 mai. 2021.

LEMGRUBER, J. Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 45-76, jan./mar. 2011.

LERMEN, H. S. et al. **Saúde no cárcere**: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 25, p. 905- 924, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2015.v25n3/905-924/pt/>. Acesso em: 6 jul. 2021.

MACHADO, N. O.; GUIMARÃES, I. S. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:< [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044> Acesso em: 23 mai. 2021

MACHADO, B. A.; SLONIAK, M. A. **Disciplina ou ressocialização?** Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. *Revista Direito GV*, São Paulo v. 11, n.1: P. 189-222, jan-jun 2015

MADEIRA, L. M. **Trajetórias de homens infames**: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário. 2008. 358 f. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Apoio ao trabalho e renda e qualificação profissional para presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário Nacional, 2014.

MANFROI, I. Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário. **Revista Âmbito Jurídico** n. 147, 2016. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politicas-publicas-de-ressocializacao-na-gestao-do-sistema-carcerario/>> Acesso em: 23 mai. 2021.

MORAIS, M. V. M. de. **Os desafios para a ressocialização de egressos do sistema prisional do Distrito Federal**: uma análise sobre a atuação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF) 2019 27f Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado como requisito à aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, no âmbito da graduação em Administração Pública da Escola de Administração de Brasília – EAB/IDP.

MARQUES, J.; BARRETO, L.; SANTOS, L. dos; SANTOS, S. S. P. GROSSO, V. D. M. *et al.*, A realidade do sistema prisional no Brasil: Um dilema entre as penas e os direitos humanos Trabalho apresentado no V Seminário da Pós Graduação em Ciências Sociais: Cultura, **Desigualdade e Desenvolvimento** - realizado entre os dias 02, 03 e 04 de dezembro de 2015, em Cachoeira, BA, Brasil.

MARTINETI, A. da C.; MENDES, M. C. S.; NETO, Z. G. As vantagens das atividades laborais como fator de ressocialização do encarcerado enquanto direito fundamental. **Revista do Direito UNISC**. Santa Cruz do Sul N<sup>o</sup>. 47 | p. 174-192 | SET-DEZ 2015 Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>> Acesso em: 3 jul. 2021;

MARTINS, A. J. A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, e a afronta ao Princípio da Dignidade Humana. **Revista Eletrônica Jusbrasil**, 2016. Disponível em: < <https://andersonjunior.jusbrasil.com.br/artigos/417270158/a-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-e-a-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana>> Acesso em: 3 jul. 2021;

MIRABETE, J. F. FABBRINI, R. N. **Manual de processo penal e execução penal**, 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MIYAMOTO, Y.; KROHLING, A. Sistema Prisional brasileiro sob perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Direito, Estado e Sociedade** n.40 p. 223 a 241 jan/jun 2012

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: investigações em psicologia social**. Petrópolis:Vozes, 2003

NETO, P. de M. Fazendo e Medindo Progresso em Segurança Pública. **Revista Praia Vermelha (UFRJ)**, Rio de Janeiro, v. 14-15, 2006. Disponível em: <http://www.ess.ufrj.br>. Acesso em 10 abr. 2021.

NUCCI, G. S. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13<sup>a</sup> edição. Forense, 02/2016. VitalSource Bookshelf Online

OLIVEIRA, A. de F. G. O conselho da comunidade e suas interfaces. Revista Jus Navigandi. 2014. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/31891/o-conselho-da-comunidade-e-suas-interfaces>> . Acesso em: 10 jul. 2021

OLIVEIRA, C. B. F. de. Análise de políticas públicas em programas de governo: o programa de inclusão social de egressos do sistema prisional do governo do estado de Minas Gerais (PRESP). **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ano 2012 – Edição 9, 2012.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os modelos penitenciários no século XIX. Revista UFJF, 2007. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>> Acesso em: 20 set. 2021.

PAIM, E. L. T. Direito processo Penal. *Execução penal: crime, pena e estruturas basilares*. Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2015: 09 jul 2021. Disponível em: <<https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-presos>>. Acesso em: 09 jul 2021.

PONTIERI, Alexandre. O trabalho do preso. Revista Jus Brasil, 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43597/execucao-penal-crime-pena-e-estruturas-basilares>. Acesso em: 20 set. 2021.

ROSSINI, T. R. D. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Revista Jus**, 2014. < <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>> Acesso em: 03 mar. 2020

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.** Juiz de Fora: UFJF, 1996.

SANTA CATARINA. Conselho da Comunidade na Execução Penal da Capital — CCEPC. Membros do Conselho. 2019. Disponível em: <https://ccepcapital.wordpress.com/conselheiros/> . Acesso em: 11 jul 2021.

SANTOS, D. C. et. al. Prevalência de transtornos mentais comuns em agentes penitenciários. **Revista Bras. Med. Trab.**, v. 8, n. 1, p. 33-38, 2010

SANTOS, M. A. de M. A ressocialização do preso no Brasil e suas conseqüências para a sociedade. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: [www.unibh.br/revistas/ecivitas/](http://www.unibh.br/revistas/ecivitas/). Acesso em 20 de jul. 2021

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 33-34.

SILVA, A. de P. O trabalho como forma de ressocialização do preso. **Revista Eletrônica Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>> Disponível em: 10 jul. 2021.

SILVA, M.O.S. **Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira.** Revista Katal. Vol. 13, n. 2, p. 155-163, Florianópolis, Jul/Dez 2011.

SILVA, C. M. M. **Trabalho e Política de qualificação profissional do sistema prisional.** 2014 203f Tese apresentada como requisito para obtenção do título de Doutorado em Educação ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade de Uberlândia.

SOUZA, R. L.; SILVEIRA, A. M. Mito da ressocialização. Programa destinado a egresso do sistema Prisional. **Revista Ser Social - Democracia e Participação.** v. 17 n. 36 (2015):

SOARES, F. de O. **Ressocialização como finalidade da Pena.** 2015 36f Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no âmbito das atividades de TCC do curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas ICESP/PROMOVE de Brasília

STF. **Programa de Ressocialização de Sentenciados.** Brasília, 2018. Disponível em:<[http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao\\_pt\\_br&idConteudo=189501&modo=cms](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfCooperacao_pt_br&idConteudo=189501&modo=cms)>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ZACARIAS, A. E. de C. **Execução Penal Comentada.** 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. R. PIERANGELLI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte , geral 7ª edição.** Rev. e Atual. São Paulo: RT, 2007

ZAFFARONI, E. R. **La Filosofia Del Sistema penitenciário Em El Mundo Contemporânea**: Revista dos Tribunais, 1991.

WAUTERS, E. **O Delito e a Reincidência Frente à Inaplicabilidade de Assistência ao Egresso na Execução Penal**. Florianópolis. Monografia Universidade Federal de Santa Catarina, 2003.